

1 Ata nº 424 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos treze dias do mês de
2 setembro de dois mil e vinte e três, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, através
3 do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria Geral, a
4 Comissão de Legislação e Recursos. Compareceram, de forma presencial, os
5 Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, José Leopoldo Ferreira
6 Antunes (suplente), Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, o representante
7 discente Túlio Ferreira Leite da Silva e as convidadas, Dra. Adriana Fragalle Moreira,
8 Procuradora Geral Adjunta da Procuradoria Geral e a Dr.^a Cristiana Maria Melhado
9 Araújo Lima, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica. Participaram, de forma
10 remota, os Professores Doutores: Fernando Martini Catalano, Sergio Muniz Oliva
11 Filho (suplente) e Thais Maria Ferreira de Souza Vieira. Presente, também, a
12 Senhora Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini. Justificaram antecipadamente
13 suas ausências os Conselheiros, Professores Doutores Carlos Eduardo Ambrósio e
14 Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, sendo substituídos pelos suplentes, Professores
15 Doutores José Leopoldo Ferreira Antunes e Sergio Muniz Oliva Filho. **PARTE I -**
16 **EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Senhor Presidente inicia a reunião,
17 comentando, nesta oportunidade, sobre o caso da Sra. Maria Elizete Ribeiro que
18 está para a sua relatoria, informando que a interessada tem uma dívida com a
19 Universidade e que trará na próxima reunião um parecer, decidindo pela
20 continuidade da ação proposta nos autos. A seguir, coloca em discussão e votação
21 a Ata nº 423, realizada em 09.08.2023, sendo a mesma aprovada por unanimidade.
22 O Senhor Presidente, não querendo mais fazer uso da palavra, passa a palavra aos
23 Senhores Conselheiros. O Conselheiro Túlio nesta oportunidade, comenta, sobre um
24 concurso para Professor Titular que houve em sua Unidade e que está prestes de
25 ser anulado porque um membro da banca examinadora é Professor Titular de uma
26 Universidade Federal. O Conselheiro questiona por que professores titulares de
27 carreira não podem ser membros de banca de concurso na USP, manifestando que
28 deveria haver uma equivalência. O Conselheiro Fernando Catalano manifesta que já
29 existe norma na USP neste sentido. O professor que não tem título de Professor
30 Titular pode ser considerado de notório saber e participar de bancas examinadoras
31 na USP. O Conselheiro Sérgio Muniz manifesta que há a necessidade de aprovação
32 pela Congregação da Unidade e isso pode atrasar o concurso. Diz que em sua
33 Unidade esse problema também existe, gerando dificuldade de montar a banca dos
34 concursos. A Senhora Secretária Geral questiona essa divergência dos professores

35 titulares das Federais e se precisa perguntar para esses docentes, antes de convidá-
36 los para bancas, que tipo de professor titular eles são. A Dr.^a Cristiana Melhado
37 esclarece que a pergunta deve ser feita para a Instituição desses docentes. A Dr.^a
38 Adriana Fragalle esclarece que o problema são os titulares de universidade federal
39 que se tornaram titulares pelo decurso do tempo; diz que esses casos são mais
40 críticos. O Conselheiro Nuno manifesta que não há norma dessas instituições
41 federais, que expresse esse entendimento de que um docente se torne titular por
42 tempo de serviço, esse titular foi avaliado para receber a titulação e a UPS não pode
43 criar uma norma em cima de algo que não existe. O Senhor Presidente cita o
44 exemplo da Faculdade de Direito, onde é considerada a equivalência do 'Professor
45 Ordinário' (na Itália) como Professor Titular da USP para as bancas dos concursos.
46 Ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à **PARTE**
47 **II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS PARA CIÊNCIA. 1.1 – **PROCESSO****
48 **96.1.328.17.8 - CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR.** Atividades externas do
49 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de 2 a
50 5.09.2023, na Universidade de Tübingen (Alemanha), e no período de 6 a 10.9.2023,
51 na Universidade Nova de Lisboa (Portugal). O Senhor Presidente da CLR toma
52 ciência das atividades externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti
53 Junior, no período de 2 a 5.09.2023, na Universidade de Tübingen (Alemanha), e no
54 período de 6 a 10.9.2023, na Universidade Nova de Lisboa (Portugal) (1º.09.2023).
55 **1.2 - PROCESSO 2022.1.15897.1.3 - REITORIA DA USP.** Proposta de alteração do
56 Regimento Geral da USP, tendo em vista a proposta de normatização/consolidação
57 dos Regimentos dos *Campi* da USP e o destaque apresentado na reunião do
58 Conselho Universitário, de 07 de março de 2023. Despacho do Diretor da FMVZ
59 Prof. Dr. José Soares Ferreira Neto, encaminhando ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos
60 Gilberto Carlotti Junior, a sugestão de alteração do Regimento Geral da USP, com
61 vistas a aperfeiçoar sua redação tendo em vista a dinâmica de funcionamento e
62 relacionamento entre as Unidades com atuação no *campus* de Pirassununga,
63 conforme proposto na reunião do Conselho Universitário do dia 7 de março do ano
64 corrente (26.04.23). **Parecer PG nº 00660/2023:** esclarece que se trata de destaque
65 apresentado na reunião do Conselho Universitário, de 07 de março de 2023, em que
66 se deliberou sobre a proposta de alteração do Estatuto e do Regimento Geral.
67 Esclarece, ainda, que o destaque apresentado pela FMVZ se refere aos seguintes

68 dispositivos do Regimento Geral: o art. 6º, inc. VI (Unidades que compõem o
69 *campus* Fernando Costa, com o acréscimo da FMVZ) e o art. 27, §§ 1º e 2º
70 (competência do Conselho Gestor: definição das Unidades e órgãos que compõem a
71 sua estrutural e escolha do seu Vice-Presidente e mandato da direção: alternância
72 entre as Unidades). Acrescenta “que nova proposta foi elaborada pela FMVZ, com a
73 exclusão da previsão da alternância da direção do Conselho Gestor, estabelecendo-
74 se, em seu lugar, a limitação da recondução dos mandatos a “uma recondução para
75 os *campi* com mais de uma unidade”, mantido o trecho sobre a escolha do Vice-
76 Presidente. A proposta para o art. 6º, inc. VI, foi mantida e houve a retirada da
77 sugestão para o §1º do art. 27. Por fim, opina que, do ponto de vista jurídico, não há
78 óbice. A questão é de mérito. Ademais, observa que “consta que houve um esforço
79 de todas as partes envolvidas, com concessões recíprocas, para se alcançar um
80 regimento que pudesse ser adotado por todos os *campi*” (06.06.2023). **Parecer da**
81 **CLR:** retira os autos de pauta (14.06.23). Informação do Diretor da FMVZ, Prof. Dr.
82 José Antônio Visintin, retirando a proposta encaminhada e, desta forma a matéria
83 perde o objeto. A CLR toma ciência dos assuntos tratados nos autos encaminhados.

84 **2 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 2.1 - PROCESSO**
85 **2020.1.3267.1.8 - REITORIA DA USP.** Minuta de Resolução que altera o Regimento
86 Geral, objetivando atribuir à CLR a competência para deliberar sobre recursos de
87 indeferimento de inscrições a concursos para provimento de cargos de Professor
88 Doutor. Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando, “ad referendum” da
89 Comissão de Legislação e Recursos, a minuta de Resolução que altera o Regimento
90 Geral, objetivando atribuir à CLR a competência para deliberar sobre recursos de
91 indeferimento de inscrições a concursos para provimento de cargos de Professor
92 Doutor. **2.2 - PROCESSO 2020.1.235.46.8 - INSTITUTO DE QUÍMICA.** Proposta de
93 alteração do Regimento do Instituto de Química, objetivando a criação da Comissão
94 de Inclusão e Pertencimento e da adequação do nome da Comissão de Pesquisa
95 para Comissão de Pesquisa e Inovação, nos termos dos pareceres emitidos pelo
96 Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e pela Procuradoria Geral. Despacho
97 do Senhor Presidente da CLR, aprovando, “ad referendum” da Comissão de
98 Legislação e Recursos, a alteração do Regimento do Instituto de Química,
99 objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento e da adequação do
100 nome da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação, nos

101 termos dos pareceres emitidos pelo Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e
102 pela Procuradoria Geral (15.08.2023). **2.3 - PROCESSO 2023.1.328.33.7 - MUSEU**
103 **PAULISTA.** Termo de Autorização de Uso a ser firmado entre a Universidade de
104 São Paulo, no interesse do Museu Paulista, na qualidade de autorizante, e a *Deliz*
105 *Fashion Group*, na qualidade de autorizado, objetivando regulamentar a utilização,
106 pelo autorizado, das áreas da **Sala de Aula 2, da escadaria, loggias do primeiro**
107 **andar, loggias do segundo andar, mirante e fachada do Museu do Ipiranga,**
108 durante a realização da **Sessão Fotográfica para campanha publicitária da**
109 **marca Flor de Liz,** durante o período das **11h30 às 18h do dia 14/08/2023,** nos
110 termos do parecer da Procuradoria Geral. Despacho do Senhor Presidente da CLR,
111 aprovando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, o Termo de
112 Autorização de Uso a ser firmado entre a Universidade de São Paulo, no interesse
113 do Museu Paulista, na qualidade de autorizante, e a *Deliz Fashion Group*, na
114 qualidade de autorizado, objetivando regulamentar a utilização, pelo autorizado, das
115 áreas da **Sala de Aula 2, da escadaria, loggias do primeiro andar, loggias do**
116 **segundo andar, mirante e fachada do Museu do Ipiranga,** durante a realização
117 da **Sessão Fotográfica para campanha publicitária da marca Flor de Liz,** durante
118 o período das **11h30 às 18h do dia 14/08/2023,** nos termos do parecer da
119 Procuradoria Geral (14.08.2023). São referendados os despachos favoráveis do
120 Senhor Presidente. Ato seguinte, o Senhor Presidente passa ao item **3 -**
121 **PROCESSOS RELATADOS. 3.1 - Relator: Prof. Dr. CELSO FERNANDES**
122 **CAMPILONGO. 1. PROCESSO SAJ 2011.01.000048 - MARIA ELIZETTE**
123 **RIBEIRO.** Proposta de acordo para pagamento de dívida decorrente de ação de
124 ressarcimento em face de Maria Elizette Ribeiro, docente aposentada da Faculdade
125 de Ciências Farmacêuticas (FCF), tendo em vista infringência ao regime de RDIDP
126 por acúmulo de cargos, no valor (atualizado) de R\$ 406.603,42. Os procuradores da
127 USP impetram ação de ressarcimento pela USP, em face de Maria Elizette Ribeiro,
128 docente aposentada da USP, na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da
129 Capital, sob registro nº 0045045-82.2011, em **28.11.2011.** Dos fatos, relata o
130 documento que a docente, sem pedir qualquer autorização à CERT e sem
131 desempenhar atividade de interesse para a USP, passou a manter vínculo
132 empregatício junto à Faculdade Federal do Mato Grosso, concomitantemente ao
133 vínculo estatutário que já possuía perante a USP. Não apresentou qualquer pedido

134 ou requerimento, simplesmente passou a dar aulas, também, em outra
135 Universidade. Esclarece que não há direito subjetivo do docente de alterar seu
136 regime de trabalho unilateralmente, cabendo à CERT analisar se as solicitações
137 feitas pelos docentes atendem ao interesse público, em especial, quando se
138 pretende reduzir a dedicação à USP. Dessa forma, não poderia a docente, após
139 assinar a declaração de exclusividade e possuir vínculo e uma remuneração
140 condizentes ao RDIDP, dedicar-se a outra instituição, em outro estado, sem prévia
141 anuência de sua empregadora anterior, a USP. Essa conduta importou em
142 desrespeito ao RDIDP. Se **entre junho de 2002 e dezembro de 2003** a docente
143 não trabalhou efetivamente em RDIDP, não poderia ter recebido vencimentos em
144 conformidade com o regime de trabalho mais gratificado. Por isso, deve a ex-
145 professora devolver a diferença entre o RDIDP e o RTC. Observa que a
146 Universidade não exige a devolução de todo o recebido, mas apenas a diferença
147 entre o ganho pela requerido e o devido. Salaria que durante toda a análise
148 administrativa do caso (que só veio ao conhecimento da USP em razão da denúncia
149 da outra Universidade para a qual a requerida também trabalhava), a ex-professora
150 teve ciência de tudo o que ocorria e ampla oportunidade para manifestação, em
151 respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, comunicada,
152 por diversas vezes, acerca dos valores que deveria devolver à Universidade, em
153 razão do descumprimento a seu regime de trabalho, a requerida optou por não
154 realizar a restituição devida. Por isso, a autora (USP) não teve outra saída que não
155 fosse se socorrer ao Judiciário, a fim de que a ré seja compelida a ressarcir o dano
156 causado ao Erário, sem boa-fé, em razão de quantias recebidas de forma
157 sabidamente indevida. Nos pedidos da requerente (USP), consta o recebimento da
158 petição inicial e seu processamento nos termos do procedimento comum, rito
159 ordinário, com a citação da ré via postal, isentando-se a autora do recolhimento de
160 tal despesa, em razão de sua natureza jurídica; e condenação da ré ao pagamento
161 de **R\$ 43.314,33**, quantia esta que deverá ser **atualizada monetariamente** a partir
162 de cada desembolso da Universidade e sofrer a incidência de juros monetários,
163 desde a citação, com o acréscimo de custas, despesas processuais e honorários
164 advocatícios, arbitrados em 20% do montante apurado no início da fase de
165 cumprimento de sentença. O valor da causa é R\$ 43.314,33 e pede-se deferimento
166 (24.11.2011). **Parecer PG nº 33408/2023**: informa que a ação da USP foi julgada

167 precedente em primeira instância, em sentença que foi confirmada pelo Tribunal de
168 Justiça em sede de apelação e o recurso especial interposto pela interessada não foi
169 admitido. Após o trânsito em julgado da sentença, foi requerido o seu cumprimento
170 perante o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Central da Capital. Informa,
171 ainda, que a interessada apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:
172 sustenta que o valor total da dívida é de R\$ 133.745,81, dos quais deve ser abatida
173 a quantia de R\$ 48.000,00 já bloqueada, totalizando a quantia de R\$ 85.754,81.
174 Propõe quitar esse valor mediante desconto direto de sua aposentadoria, em cem
175 parcelas de R\$ 857,55 cada uma, no prazo de oito anos e quatro meses.
176 Alternativamente, propõe também o pagamento da dívida mediante prestação de
177 serviços, no ensino de graduação e pós-graduação ou na pesquisa científica.
178 Conforme planilha da PG-Cálculos, o valor total da dívida, na verdade monto a R\$
179 406.603,42, atualizados para 18 de julho de 2023. Examinando a matéria, informa
180 que o processo judicial se encontra em termos de apreciação de requerimento de
181 penhora sobre imóvel da interessada, avaliado para fins fiscais em R\$ 1.600.000,00.
182 (...) Observa que o imóvel tem valor suficiente para garantir a dívida que a
183 interessada tem para com a USP, mesmo que uma das glebas já esteja penhorada a
184 outro título. Esclarece que a interessada reconhece dever à USP apenas a quantia
185 de R\$ 85.754,81 e deferir tal pretensão equivale a renunciar à maior parte do crédito
186 em execução judicial, perdendo o valor de R\$ 320.848,61. Por outro lado, dividir o
187 valor total da dívida, conforme cálculo da USP, pelo valor mensal de R\$ 857,55
188 seriam necessárias 475 parcelas, a serem pagas ao longo de mais de 39 anos, para
189 a quitação plena da quantia devida. Manifesta que nessa deliberação da CLR deve
190 ser ponderado o princípio jurídico-administrativo de supremacia e indisponibilidade
191 do interesse público, assim como o risco de lesão ao Erário. Encaminha os autos à
192 CLR, a fim de que delibere sobre a proposta formulada pela interessada, tendo em
193 consideração os elementos de direito e de fato salientados. A Procuradora Geral
194 Adjunta acolhe o parecer e ratifica, pelos elementos ali constantes, a análise
195 desfavorável à celebração do acordo em tela (07.08.2023). O processo é retirado de
196 pauta. **3.2 - Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO. 1.**
197 **PROTOCOLADO 2023.5.32.25.7 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU.**
198 Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia de Bauru,
199 objetivando a criação da CIP e alteração na Comissão de Pesquisa e Inovação.

200 Aprovada pela Congregação em 05.07.2023. Ofício da Diretora da FOB, Prof.^a Dr.^a
201 Marília Afonso Rabelo Buzalaf, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica,
202 encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, aprovado pela
203 Congregação por maioria absoluta em 05 de julho de 2023, para apreciação dos
204 órgãos competentes (05.07.23). **Parecer da PG nº 00995/2023:** com relação à
205 proposta para instituição da CIP, observa que a minuta está integralmente de acordo
206 com o disposto na Resolução ColP nº 8323/2022. Quanto às alterações referentes à
207 Comissão de Pesquisa e Inovação, observa que a competência atribuída à CPqI
208 para decidir quanto à utilização de possíveis recursos financeiros a ela consignados
209 está em desacordo com o disposto no artigo 3º, inciso V, da Resolução CoPI nº
210 8463/2023, segundo o qual, a aplicação dos recursos deverá ser submetida à
211 apreciação da Direção da Unidade. A Procuradora Chefe da Procuradoria
212 Acadêmica complementa, sugerindo a correção do § 1º do artigo 32-A da minuta,
213 devendo ser substituído “a recondução” por “uma recondução”. Informa que, sendo
214 as recomendações integralmente acolhidas, os autos poderão seguir diretamente à
215 SG, para continuidade da tramitação legislativa (28.07.23). A Diretora da FOB
216 encaminha a proposta de alteração do Regimento da FOB com as alterações
217 propostas pela PG (02.08.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
218 alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia de Bauru, objetivando a
219 criação da CIP e alteração na Comissão de Pesquisa e Inovação, atendida a
220 observação do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: “A análise é sobre a
221 proposta de alterações no Regimento da Faculdade de Odontologia de Bauru – FOB
222 que traz modificações no âmbito da Comissão de Pesquisa e Inovação e a
223 instituição da Comissão de Inclusão e Pertencimento para fins de adequação à
224 Resolução ColP 8323/2022. Inicialmente a minuta foi aprovada pela Congregação
225 da FCF, por maioria absoluta, em 05/07/2023 (fls.02) e, em seguida, foi submetida à
226 análise da Procuradoria Geral da USP, que emitiu o parecer no. 00995/2023 (fls.26),
227 com as seguintes observações: a) A proposta para instituição da CIP está
228 integralmente de acordo com o disposto na referida Resolução ColP. b) Quanto às
229 alterações referentes à Comissão de Pesquisa e Inovação observou-se que a
230 competência atribuída para decidir quanto à utilização de possíveis recursos
231 financeiros a ela consignados está em desacordo com o disposto no artigo 3º, inciso
232 V, da Resolução CoPI nº 8463/2023, segundo a qual, a aplicação dos recursos

233 deverá ser submetida à apreciação da Direção da Unidade. c) Quanto às demais
234 alterações não há óbice do ponto de vista jurídico. d) A Procuradora Chefe da
235 Procuradoria Acadêmica complementa, sugerindo a correção do § 1º do artigo 32-A
236 da minuta, devendo ser substituído “a recondução” por “uma recondução”. Informa
237 ainda que, sendo as recomendações integralmente acolhidas, os autos poderão
238 seguir diretamente à Secretaria Geral, para continuidade da tramitação legislativa.
239 Retornando os autos à FOB, a Diretoria da Unidade reencaminhou a proposta
240 (fls.30) com as alterações sugeridas, exceção a referente ao item “d”, Art 32-A.
241 Diante do acima exposto, sugiro a aprovação pela CLR, dada a inexistência de
242 óbices jurídicos, porém solicito que seja feita a alteração no artigo 32-A, no âmbito
243 da Secretaria Geral, antes do Regimento ser submetido ao Conselho Universitário,
244 pois não se trata de análise de mérito pela Unidade e sim de adequação à norma
245 superior vigente.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do
246 Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2023.1.468.18.0 – JOÃO PEDRO**
247 **CARVALHO SILVEIRA.** Recurso interposto por João Pedro Carvalho Silveira, contra
248 a Congregação da EESC, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e
249 provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
250 Engenharia Elétrica e Computação da Escola de Engenharia de São Carlos, tendo
251 em vista que o candidato apresentou certidão negativa de antecedentes criminais
252 em vez de quitação do serviço militar, conforme exigia o inciso III do item 1 do Edital
253 do concurso. Edital de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas
254 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
255 Engenharia Elétrica e de Computação da Escola de Engenharia de São Carlos,
256 publicado no D.O de 11.08.2022. **Parecer da Congregação da EESC:** indefere a
257 inscrição do candidato João Pedro Carvalho Silveira por não atendimento ao inciso
258 III do item 1 – a certidão apresentada não é um dos documentos listados no art. 209
259 do Decreto Federal nº 57.654/1966, que trata dos documentos aptos a fazer a prova
260 de quitação com serviço militar. Na mesma sessão aprova a Comissão Julgadora do
261 referido concurso (03.03.23). Recurso interposto pelo candidato João Pedro
262 Carvalho Silveira, onde encaminha o documento Certificado de Dispensa de
263 Incorporação (17.03.23). **Parecer da Congregação da EESC:** decide negar
264 provimento ao recurso interposto pelo candidato, tendo em vista que a certidão
265 apresentada não é um dos documentos listados no artigo 209 do Decreto Federal nº

266 57.654/1966 e nos termos estabelecidos pelo edital, em seu artigo 1º, § 12 (“não
267 será admitida a apresentação extemporânea de documentos pelo candidato, ainda
268 que em grau de recurso”) (14.04.23). **Cota PG. C. 56183/2023:** solicita que a
269 Unidade esclareça se houve a realização, durante o período de inscrição, de
270 diligência junto ao candidato sobre a documentação apresentada, nos termos do
271 item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, e também que os autos sejam instruídos com
272 o pedido de inscrição do candidato e o documento apresentado naquela
273 oportunidade, como prova de quitação com o serviço militar (11.06.23). A Unidade
274 encaminha o material solicitado e informa que o interessado efetivou a inscrição no
275 penúltimo dia do período de inscrição (09.11.22), não havendo tempo hábil para
276 realizar esse tipo de tarefa, devido ao acúmulo de tarefas da seção (20.06.23).
277 **Parecer PG nº 01013/2023:** esclarece que no que concerne ao mérito, não assiste
278 razão ao requerente, tendo em vista que no rol do art. 209 do Decreto nº 57.654/66
279 não se encontra inserida a certidão negativa de ações criminais e que o
280 desconhecimento acerca da norma não constitui justificativa apta a afastar o
281 consequente indeferimento da inscrição do candidato, haja vista o artigo 3º do
282 Decreto-Lei nº 4.657/42 (“Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a
283 conhece”). Pelo mesmo motivo, não podem ser aceitas como prova de quitação as
284 titulações acadêmicas e bolsas de fomento obtidas pelo candidato (conforme ele
285 alega no recurso), sobretudo porque eventual exame acerca da regularidade da
286 quitação com serviço militar realizado em situações pretéritas não pode ser
287 aproveitado para fins de inscrição em concurso docente da USP (ressalvada
288 hipótese prevista no §4º, do item 1 do edital). Quanto à suposta incidência da
289 Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (conforme o recorrente alega no
290 recurso), destaca sua inaplicação aos concursos docentes da USP, uma vez que o
291 entendimento nela consubstanciado se refere aos requisitos estabelecidos em lei
292 para o exercício de profissões regulamentadas. Com relação ao número de
293 inscrições indeferidas (conforme o recorrente alega no recurso), por si só não
294 constitui motivação apta a ensejar a nulidade da decisão da congregação, sobretudo
295 quando esta apresenta-se em consonância com o disposto no edital e legislação
296 pertinente. Por fim, enfatiza que não é possível sanar o vício após o encerramento
297 do período de inscrição, em grau recursal (08.08.23). A **CLR** aprova o parecer do
298 relator, pelo indeferimento do recurso interposto por João Pedro Carvalho Silveira. Q

299 parecer do relator é do seguinte teor: “Recurso interposto por João Pedro Carvalho
300 Silveira contra decisão da Congregação da Escola de Engenharia de São Carlos de
301 03/03/2023, que indeferiu seu pedido de inscrição ao concurso público de títulos e
302 provas visando o provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento
303 de Engenharia Elétrica e de Computação, por não atendimento ao inciso III do item 1
304 do Edital, ou seja, apresentação da “prova de quitação com o serviço militar”. No ato
305 da inscrição, consta que o candidato apresentou certidão negativa de ações
306 criminais ao invés da prova de quitação com o serviço militar conforme exigia o edital
307 do concurso. A Congregação da EESC analisou o recurso em 14/04/2023 e manteve
308 sua decisão anterior, negando o provimento tendo em vista que a certidão
309 apresentada não comprova a quitação com o serviço militar. Após a instrução do
310 processo, a matéria foi objeto de análise pela Procuradoria Geral, que emitiu o
311 Parecer 01013/2023, onde examina minuciosamente todas as alegações pontuadas
312 no recurso e conclui pela inexistência de mérito que assista razão ao requerente,
313 deixando claro que o documento apresentado pelo candidato, segundo a legislação
314 vigente, não faz prova em relação à quitação com o serviço militar. Sendo assim,
315 entendo que o requerente não cumpriu em tempo hábil as condições preconizadas
316 no edital do concurso para estar apto a concorrer ao citado cargo de Professor
317 Doutor na EESC. Diante do acima exposto, opino pelo não provimento ao recurso
318 interposto.” **3. PROTOCOLADO 2023.5.78.48.6 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO.**
319 Recurso interposto por Cauê Cardoso Polla, contra a Congregação da FE, que
320 indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo
321 de Professor Doutor junto ao Departamento de Filosofia da Educação e Ciências da
322 Educação da Faculdade de Educação, tendo em vista que o candidato apresentou
323 certidão negativa de antecedentes criminais em vez de quitação do serviço militar,
324 conforme exigia o inciso III do item 1 do Edital do concurso. Edital de abertura de
325 inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo
326 de Professor Doutor junto ao Departamento de Filosofia da Educação e Ciências da
327 Educação da Faculdade de Educação, publicado no D.O de 11.03.2023.
328 Comunicado da FE de que a Congregação da Unidade, em 25.05.2023, deferiu as
329 inscrições dos candidatos ao referido concurso, onde consta o indeferimento da
330 inscrição do candidato Cauê Cardoso Polla, por não apresentar a documentação
331 exigida. Na mesma sessão aprova a Comissão Julgadora do referido concurso.

332 Publicado no D.O de 26.05.2023. Recurso interposto pelo candidato Vitor Scarabeli
333 Barbosa (29.05.23). **Parecer da Congregação da FE:** não acolhe o recurso
334 interposto, permanecendo a decisão de indeferimento da inscrição do candidato
335 (29.06.23). **Parecer PG. P. nº 01016/2023:** esclarece que a Lei nº 4.375/64, que
336 trata do serviço militar exige, como condição para a inscrição em concurso público, a
337 prova de que o candidato está em dia com as suas obrigações militares e, do
338 mesmo modo, o edita do referido concurso diz que os pedidos de inscrição deverão
339 ser feitos, exclusivamente, por meio do sistema GR (descreve o link), anexando os
340 documentos exigidos, dentre eles a “prova de quitação com o serviço militar para
341 candidatos do sexo masculino” (dispensada a exigência apenas para candidatos
342 acima de 45 anos). Esclarece, ainda, que no rol do art. 209 do Decreto nº 57.654/66
343 não se encontra inserida a certidão negativa de ações criminais. Acrescenta que não
344 é possível sanar o vício após o encerramento do período de inscrição, em grau
345 recursal (item 1, III, §10 do edital). Da mesma forma o Enunciado 11 da
346 Circ.SG/CLR/11/2020, que veda a juntada extemporânea do documento exigido ao
347 tempo da inscrição (08.08.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo
348 indeferimento do recurso interposto por Cauê Cardoso Polla. O parecer do relator é
349 do seguinte teor: “Recurso interposto por Cauê Cardoso Polla contra decisão da
350 Congregação da Faculdade de Educação de 25/05/2023, que indeferiu seu pedido
351 de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de cargo
352 de Professor Doutor na área de Filosofia da Educação, junto ao Departamento de
353 Filosofia da Educação e Ciências da Educação - EDF da FEUSP, por não
354 atendimento ao inciso III do item 1 do Edital, ou seja, apresentação da “prova de
355 quitação com o serviço militar”. No ato da inscrição, consta que o candidato
356 apresentou certidão negativa de ações criminais ao invés da prova de quitação com
357 o serviço militar conforme exigia o edital do concurso. A Congregação da FE
358 analisou o recurso em 29/06/2023 e manteve sua decisão anterior de indeferimento
359 da inscrição, considerando que o candidato não apresentou a prova de quitação com
360 o serviço militar. Após a instrução do processo, a matéria foi objeto de análise pela
361 Procuradoria Geral, que emitiu o Parecer 01016/2023, onde examina as alegações
362 pontuadas no recurso e deixa clara a inexistência de mérito que assista razão ao
363 requerente, explicitando que o documento apresentado pelo candidato, segundo a
364 legislação vigente, não faz prova em relação à quitação com o serviço militar. Sendo

365 assim, entendo que o requerente não cumpriu em tempo hábil as condições
366 preconizadas no edital do concurso para estar apto a concorrer ao citado cargo na
367 Faculdade de Educação. Diante do acima exposto, opino pelo não provimento ao
368 recurso interposto.” **3.3 - Relator: Prof. Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO. 1.**
369 **PROCESSO 2023.1.3870.1.9 - PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E**
370 **PERTENCIMENTO.** Proposta de Regimento do Conjunto Residencial da USP –
371 CRUSP. Aprovado pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento em 06.04.2023.
372 Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.^a Dr.^a Ana Lúcia Duarte
373 Lanna, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José M. Bonizzi, encaminhando a
374 proposta de Regimento para o Conjunto Residencial da USP – CRUSP, para
375 apreciação e análise da PG, considerando a competência da PRIP para estabelecer
376 diretrizes para ações voltadas à moradia estudantil e, também, considerando a
377 Resolução 8309/2022, que revogou o Regimento do CRUSP (12.04.23). **Parecer PG**
378 **nº 00594/2023:** observa que embora a questão seja de mérito, há alguns aspectos
379 que precisam ser previamente esclarecidos, especificamente no artigo 6º, sobre a
380 causa da perda do direito a vaga na moradia e no artigo 5º, com relação à
381 concessão de vaga no CRUSP. Com relação aos aspectos formais, sugere
382 alterações nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º da minuta. A Procuradora Chefe da
383 Procuradoria Acadêmica complementa, sugerindo que no *caput* do artigo 4º da
384 proposta o termo “as condicionalidades” seja substituído por “os requisitos”, por
385 possuir o último termo significado jurídico mais claro. A Procuradora Geral Adjunta
386 sugere, ainda, para fins de maior clareza, a seguinte redação para o artigo 8º:
387 “Parágrafo único – O recurso tratado no *caput* deverá ser formulado por escrito e
388 será julgado pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento, ouvida a Coordenadoria
389 Vida no *Campus*” (12.05.23). Informação da Pró-Reitora de Inclusão e
390 Pertencimento encaminhando a proposta de Regimento do CRUSP, com as
391 alterações e esclarecimentos levantados pela PG (07.06.23). **Parecer da PG nº**
392 **01084/2023:** observa que as recomendações foram, em sua maioria, incorporadas
393 na minuta. Com relação à sugestão de inclusão de um parágrafo único no art. 3º
394 para regular os critérios em que será baseado o processo seletivo para admissão no
395 CRUSP, a Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento informou que referidos critérios
396 estão propositalmente vinculados aos critérios do PAPFE, sendo a omissão no
397 regimento intencional. Desta forma, manifesta que, nesses termos, a previsão no

398 regimento é desnecessária. A Procuradora Geral Adjunta recomenda que o
399 Regimento seja precedido de redação em conformidade com os termos redacionais
400 e técnicas legislativas, que encaminha como modelo (11.08.23). O processo foi
401 retirado de pauta. **2. PROTOCOLADO 2023.5.52.74.6 - VALÉRIA MARIA**
402 **MELLEIRO GIMENEZ.** Recurso interposto por Valéria Maria Melleiro Gimenez,
403 contra a decisão da Congregação da FZEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso
404 de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor, na área de
405 Botânica, Fisiologia Vegetal e Morfologia de Plantas do Departamento de Ciências
406 Básicas da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, por não apresentar
407 nenhum dos comprovantes do memorial, item 1, inciso I do Edital de abertura do
408 concurso. Edital ATAC/FZEA 01/2023 de abertura de inscrições ao concurso público
409 de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto
410 Departamento de Ciências Básicas da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de
411 Alimentos, publicado no D.O de 27.01.2023. **Decisão da Congregação da FZEA:**
412 em sua 218ª sessão, de 19/04/2023, indeferiu a inscrição da candidata, devido a não
413 apresentação de nenhum dos comprovantes do memorial – item 1, inciso I do Edital
414 de abertura do concurso. Recurso interposto por Valéria Maria Melleiro Gimenez,
415 contra a decisão da Congregação da FZEA, argumentando que seus documentos
416 foram salvos em PDF resultando em um total em 25 MB, relativo a 515 documentos;
417 e que, segundo informações obtidas junto a secretaria, o indeferimento foi devido ao
418 envio de arquivos com capacidade superior a 10MB e não, pela não apresentação
419 dos comprovantes do memorial - item 1, inciso I do Edital de Abertura. Afirma que há
420 uma discordância entre a informação dada no edital de inscrição, onde não consta a
421 quantidade de MB prevista e a informação dada pela responsável do ATAC/FZEA,
422 que hoje informou que os arquivos devem ser apresentados em até 50 MB de
423 capacidade (25.04.2023). **Manifestação da Unidade:** esclarece que consultou os
424 responsáveis técnicos pelo Sistema GR, o qual informou que foi detectada uma
425 inserção de documentos comprobatórios as 12h55 do dia 16/03/2023 e, logo após,
426 as 12h56, a remoção. Informou ainda que, após isso, mais nada foi modificado e
427 lembra que tanto a inserção quanto a remoção são funcionalidades disponíveis
428 apenas aos candidatos (26.04.2023). **Decisão da Congregação:** indeferiu o recurso
429 interposto pela recorrente, referente à inscrição sem os comprovantes do memorial
430 no referido concurso (01/06/2023). **Parecer PG. n. 01010/2023:** esclarecer que o

431 Edital regente do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular
432 SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10, orienta o indeferimento de inscrição pela
433 Congregação no caso de realização de *upload* incompleto de documento durante o
434 prazo de inscrições. Acrescenta que esse é o mesmo entendimento foi reproduzido
435 no § 9º do item 1 do Edital ATAC/FZEA01/2023. Passando a análise do caso
436 concreto, observa que a “alegação da candidata de que o seu indeferimento teria
437 ocorrido por conta do tamanho dos arquivos enviados não encontra respaldo na
438 documentação que compõe a instrução processual.” Isso porque “há informação
439 atestando que a candidata teria inserido os documentos comprobatórios do seu
440 memorial circunstanciado no dia 16/03/2023, às 12:55, e excluído os mesmos, na
441 mesma data, às 12:56, sendo certo que apenas a candidata tem acesso à inserção e
442 exclusão de documentos no sistema.” Destaca ainda que “as decisões da Comissão
443 de Legislação e Recursos – CLR - e do Conselho Universitário são reiteradas no
444 sentido de que a inscrição em concurso docente deve ser indeferida por ausência de
445 documento exigido no edital, tendo sido aprovado o Enunciado no 10 da Comissão
446 de Legislação e Recursos, supra transcrito.” Assim sendo, a não juntada de
447 documentos em sua completude, ou fora da ordem, implicará o indeferimento da
448 inscrição. A partir de tal momento admitir outra interpretação parece violar
449 frontalmente o princípio da vinculação ao edital e, de forma reflexa, a isonomia entre
450 os candidatos. Afirma ainda que, por outra banda, e também por violar o princípio da
451 vinculação ao edital e a isonomia entre os candidatos, é juridicamente inaceitável o
452 recebimento dos arquivos comprobatórios do memorial circunstanciado da candidata
453 fora do prazo editalício, razão pela qual aplica-se ao caso o Enunciado nº 11 da
454 CLR. Por fim, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado
455 provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à observância
456 ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital (18.08.2023). A
457 **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por
458 Valéria Maria Melleiro Gimenez. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo**
459 **I. 3. PROTOCOLADO 2023.5.47.44.0 - DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA**
460 **SEDIMENTAR E AMBIENTAL**. Recurso interposto por Fabio José Guedes Magrani,
461 contra decisão da Comissão Julgadora, referente ao concurso público para
462 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Geologia
463 Sedimentar e Ambiental do Instituto de Geociências, na área de conhecimento:

464 Paleoclimatologia e Mudanças Climáticas do Quaternário, em razão de não
465 concordar com a avaliação da Comissão Julgadora na sua prova escrita. Edital
466 ATAC nº 24/2023 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas
467 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor Departamento de Geologia
468 Sedimentar e Ambiental do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo,
469 publicado no D.O de 26.08.2022 e retificado no D.O de 23.11.2022. Constam, ainda,
470 dos autos: o edital de aprovação das inscrições dos candidatos, incluindo o do
471 interessado, membros titulares e suplentes da Comissão Julgador, o edital de
472 convocação para as provas e retificação efetuada, cronograma da 1ª fase, lista de
473 pontos da prova escrita eliminatória e sorteio do ponto e edital de homologação do
474 relatório final da Comissão Julgadora. **Decisão da Congregação IGc:** homologou
475 por unanimidade o relatório da Comissão Julgadora do concurso para provimento de
476 um cargo de professor doutor junto ao Departamento de Geologia Sedimentar e
477 Ambiental, na área de conhecimento: Paleoclimatologia e Mudanças Climáticas do
478 Quaternário, realizado no período de 24 a 27 de abril de 2023 (10.2023). Recurso
479 interposto por Fabio José Guedes Magrani, contra decisão da Comissão Julgadora,
480 por e-mails trocados com a assistência acadêmica, questionando os critérios de
481 avaliação utilizados pela Comissão Julgadora, bem como a nota atribuída ao
482 recorrente (2.05.2023). **Parecer PG. n.º 01085/2023:** observa que o recurso é
483 tempestivo, uma vez que o candidato foi cientificado do relatório final da comissão,
484 em 28.04.23, e interpôs recurso, em 02.05.23, no prazo de 10 dias. Acrescenta que
485 o recurso aborda dois pontos: a suposta ausência de critérios objetivos para a nota,
486 o que tornaria “o processo arbitrário e pouco transparente” e, a irresignação com a
487 nota atribuída. Com relação ao primeiro ponto, esclarece que os critérios de
488 avaliação da prova escrita foram consignados pela comissão julgadora em seu
489 relatório final, o que refuta o primeiro argumento do recurso. Com relação ao
490 desempenho do candidato, relata que a comissão julgadora registrou que o
491 candidato “(...) elaborou prova deficiente por não abordar de forma completa os
492 conceitos fundamentais da espeleogênese. Não discutiu a relação direta entre
493 controles climáticos e espeleogênese e tratou de forma genérica os conceitos chave
494 de influências da temperatura e pluviosidade na espeleogênese. Apresentou erros
495 conceituais sobre clima, vegetação, Geologia, Geomorfologia e Geocronologia.” Por
496 sua vez, observa que “o recurso limitou-se a afirmar que desenvolveu o tema ‘com a

497 completude da pergunta’, que ‘os conceitos foram todos referenciados na prova’,
498 que abordagem distinta ‘caracterizaria fuga ao tema’, sem enfrentar, contudo, os
499 fundamentos apresentados pela comissão, como ‘erros conceituais sobre clima,
500 vegetação, Geologia, Geomorfologia e Geocronologia’.” Assim sendo, afirma que “a
501 irresignação parece residir nas notas atribuídas pela comissão ao candidato
502 (nenhum dos cinco examinadores lhe conferiu a nota mínima), e não em suposta
503 ilegalidade. O mérito da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra
504 instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinador”. Em
505 síntese conclusiva, opina: a) pelo conhecimento da remessa ex officio, nos termos
506 do artigo 255, parágrafo único, do Regimento Geral; e b) no mérito, pela
507 manutenção da decisão da Congregação do desprovimento do recurso (18.08.2023).
508 A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por
509 Fabio José Guedes Magrani. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo II.**
510 **4. PROTOCOLADO 2023.5.392.11.3 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA**
511 **“LUIZ DE QUEIROZ”.** Proposta de alteração do Regimento da ESALQ, tendo em
512 vista a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP e alteração da
513 nomenclatura da Pró-Reitoria de Pesquisa para Pró-Reitoria de Pesquisa e
514 Inovação. Ofício da Diretora da ESALQ, Prof.^a Dr.^a Thais Maria F. de Souza Vieira,
515 ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a
516 proposta de alteração do Regimento da Unidade, objetivando a inclusão da
517 Comissão de Inclusão e Pertencimento (12.07.23). **Parecer PG nº 01041/2023:**
518 pontua apenas que no artigo 12-A da minuta, que se prefira “de graduação e pós-
519 graduação”, pois a conjunção “ou” pode dar a impressão de que não seria possível a
520 composição de chapas mistas. Também no artigo 12-A, que se prefira “servidor
521 técnico e administrativo” ao invés de “servidor técnico-administrativo” (18.08.23). A
522 **CLR** aprova aprovou o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da
523 ESALQ, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP e a
524 alteração da nomenclatura da Pró-Reitoria de Pesquisa para Pró-Reitoria de
525 Pesquisa e Inovação. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo III.**
526 **5. PROCESSO 2023.1.4154.1.5 - REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**
527 Proposta de criação da Faculdade de Medicina de Bauru da Universidade de São
528 Paulo. Portaria GR nº 276 do M. Reitor, designando os membros do Grupo de
529 Trabalho com o objetivo de elaborar proposta para a criação da Faculdade de

530 Medicina de Bauru da Universidade de São Paulo, que deverá apresentar relatório
531 com a respectiva proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua
532 instalação (18.04.23). O Presidente do Grupo de Trabalho (Portaria 276 de
533 18.04.2023), Prof. Dr. Tales Rubens de Nadai, encaminha à Diretora da Faculdade
534 de Odontologia de Bauru, Prof.^a Dr.^a Marília Afonso Rabelo Buzalaf, para apreciação
535 da Douta Congregação da FOB, o Projeto Circunstanciado de Implantação da
536 Unidade Acadêmica – Faculdade de Medicina de Bauru da USP – FMBRU. O
537 Projeto Circunstanciado de Implantação da Unidade Acadêmica, contém os
538 seguintes itens: Justificativa para a criação da Unidade Acadêmica – Faculdade de
539 Medicina de Bauru, Missão, Visão e Valores, Objetivos do Curso de Medicina de
540 Bauru, Perfil do Egresso e Competências do Curso de Medicina de Bauru,
541 Particularidades do Curso de Medicina de Bauru, Estrutura Curricular e Cenários de
542 Prática, Principais Resultados do Curso, Perspectivas de Ampliação,
543 Reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação, Ensino de Pós-Graduação,
544 Pesquisa, Cultura e Extensão, Estrutura Acadêmica e Administrativa, Núcleo de
545 Gestão de Pessoas, Docentes, Servidores Técnicos e Administrativos, Infraestrutura
546 Física, Recursos Necessários e Previsão Orçamentária, Cronograma de Implantação
547 e Anexos (03.07.23). Ofício da Diretora da FOB, Prof.^a Dr.^a Marília Afonso Rabelo
548 Buzalaf, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando
549 o Projeto Circunstanciado de Implantação da Unidade Acadêmica – Faculdade de
550 Medicina de Bauru da USP – FMBRU, elaborado pelo Grupo de Trabalho designado
551 pelo Magnífico Reitor da USP. Informa que o referido projeto foi aprovado, por
552 maioria absoluta de votos, na 585ª reunião ordinária da Congregação em 05.07.2023
553 (05.07.23). Ofício do Presidente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 276
554 de 18.04.2023, Prof. Dr. Tales Rubens de Nadai, ao Magnífico Reitor, informando
555 que se realizou em 11 de maio de 2023 a abertura dos trabalhos relativos à Portaria
556 nº 276 de 18.04.2023. Findo os trabalhos dos membros do GT – Grupo de Trabalho,
557 encaminha o processo 2023.1.4154.1.5, apresentando o relatório com a respectiva
558 proposta, cumprindo o prazo de 60 (sessenta) dias (06.07.23). Proposta de
559 Regimento da Faculdade de Medicina de Bauru da Universidade de São Paulo
560 (FMBRU-USP). **Parecer PG. P. n.º 05145/2023:** Salienta que a Universidade possui
561 autonomia para a criação de Unidades em sua estrutura, cabendo ao Conselho
562 Universitário deliberar sobre o tema, por dois terços da totalidade de seus membros,

563 não havendo óbices jurídicos à criação da referida Unidade, tratando-se de análise
564 de conveniência e oportunidade. Pontua que, tal criação, alterará a estrutura da
565 Universidade, devendo ocorrer subsequente adequação do Regimento Geral.
566 Observa, ainda, que a incorporação do Hospital das Clínicas de Bauru, como
567 entidade associada, deve ser oportunamente apreciada em processo devidamente
568 instruído. Salaria que caberá análise da COP, CLR e CAA, bem como do Conselho
569 Universitário e que, na eventualidade de aprovação, a minuta de Regimento deverá
570 ser apreciada pela PG. Por fim, a Sr.^a Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e
571 salienta que a presente proposta deve estar em acordo à Lei de Responsabilidade
572 Fiscal, espelhada na Resolução USP nº 7344/2017, devendo ser providenciado
573 estudo do impacto econômico-financeiro da medida (15.08.23). A **CLR** aprova o
574 parecer do relator, favorável à criação da Faculdade de Medicina de Bauru –
575 FMBRU. O parecer do relator é do seguinte teor: “Portaria GR nº 276 do M. Reitor,
576 designando os membros do Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar proposta
577 para a criação da Faculdade de Medicina de Bauru da Universidade de São Paulo,
578 que deverá apresentar relatório com a respectiva proposta no prazo de 60
579 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação (18.04.23). (03.07.23) - O
580 Presidente do Grupo de Trabalho Prof. Dr. Tales Rubens de Nadai, encaminha à
581 Diretora da Faculdade de Odontologia de Bauru, Prof.^a Dr.^a Marília Afonso Rabelo
582 Buzalaf, para apreciação da Congregação da FOB, o Projeto Circunstanciado de
583 Implantação da Unidade Acadêmica – Faculdade de Medicina de Bauru da USP –
584 FMBRU. O Projeto Circunstanciado de Implantação da Unidade Acadêmica, contém
585 os seguintes itens: Justificativa para a criação da Unidade Acadêmica – Faculdade
586 de Medicina de Bauru, Missão, Visão e Valores, Objetivos do Curso de Medicina de
587 Bauru, Perfil do Egresso e Competências do Curso de Medicina de Bauru,
588 Particularidades do Curso de Medicina de Bauru, Estrutura Curricular e Cenários de
589 Prática, Principais Resultados do Curso, Perspectivas de Ampliação,
590 Reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação, Ensino de Pós-Graduação,
591 Pesquisa, Cultura e Extensão, Estrutura Acadêmica e Administrativa, Núcleo de
592 Gestão de Pessoas, Docentes, Servidores Técnicos e Administrativos, Infraestrutura
593 Física, Recursos Necessários e Previsão Orçamentária, Cronograma de Implantação
594 e Anexos. (05.07.23) - Ofício da Diretora da FOB, Prof.^a Dr.^a Marília Afonso Rabelo
595 Buzalaf, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando

696 o Projeto Circunstanciado de Implantação da Unidade Acadêmica – Faculdade de
697 Medicina de Bauru da USP – FMBRU, elaborado pelo Grupo de Trabalho designado
698 pelo Magnífico Reitor da USP. Informa que o referido projeto foi aprovado, por
699 maioria absoluta de votos, na 585ª reunião ordinária da Congregação em
700 05.07.2023. (05.07.23) - Ofício do Presidente do Grupo de Trabalho instituído pela
701 Portaria 276 de 18.04.2023, Prof. Dr. Tales Rubens de Nadai, ao Magnífico Reitor,
702 informando que se realizou em 11 de maio de 2023 a abertura dos trabalhos
703 relativos à Portaria nº 276 de 18.04.2023. Findo os trabalhos dos membros do GT –
704 Grupo de Trabalho, encaminha o processo 2023.1.4154.1.5, apresentando o
705 relatório com a respectiva proposta, cumprindo o prazo de 60 (sessenta) dias.
706 (15.08.23) - Parecer PG. P. n.º 05145/2023: Salaria que a Universidade possui
707 autonomia para a criação de Unidades em sua estrutura, cabendo ao Conselho
708 Universitário deliberar sobre o tema, por dois terços da totalidade de seus membros,
709 não havendo óbices jurídicos à criação da referida Unidade, tratando-se de análise
710 de conveniência e oportunidade. Pontua que, tal criação, alterará a estrutura da
711 Universidade, devendo ocorrer subsequente adequação do Regimento Geral.
712 Observa, ainda, que a incorporação do Hospital das Clínicas de Bauru, como
713 entidade associada, deve ser oportunamente apreciada em processo devidamente
714 instruído. Salaria que caberá análise da COP, CLR e CAA, bem como do Conselho
715 Universitário e que, na eventualidade de aprovação, a minuta de Regimento deverá
716 ser apreciada pela PG. Por fim, a Sr.ª Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e
717 salienta que a presente proposta deve estar em acordo à Lei de Responsabilidade
718 Fiscal, espelhada na Resolução USP nº 7344/2017, devendo ser providenciado
719 estudo do impacto econômico-financeiro da medida A CAA, em sessão realizada em
720 4.9.2023, manifestou-se favoravelmente, no que se refere ao mérito acadêmico, à
721 proposta de criação da Faculdade de Medicina de Bauru da Universidade de São
722 Paulo-FMBRU, conforme parecer. Parecer: Esse parecerista sugere a aprovação da
723 criação da Faculdade de Medicina de Bauru pois não há óbices jurídicos à sua
724 criação. Salaria, conforme parecer PG. P. n.º 05145/2023 ainda serão necessárias
725 adequações do Regimento Geral, incorporação do Hospital das Clínicas de Bauru
726 como entidade associada bem como estudo do impacto econômico-financeiro da
727 medida.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho
728 Universitário. **3.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS**

629 **SANTOS COELHO. 1. PROCESSO 2023.1.7464.1.5 - FUNDAÇÃO**
630 **UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR – FUVEST.** Proposta de alteração do
631 Estatuto da Fundação Universitária para o Vestibular (FUVEST). Ofício do Diretor
632 Executivo da FUVEST, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, ao Magnífico
633 Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de
634 alteração do Estatuto da FUVEST, aprovada por unanimidade do Conselho Curador,
635 em conjunto com a Diretoria Executiva, em atendimento ao artigo 32 do Estatuto
636 vigente. A alteração apresenta dois eixos principais: 1 - o primeiro afeta as
637 finalidades e as atividades da Fundação, visando ampliar o escopo vinculado à
638 finalidade da Fundação, que deixaria de realizar apenas o Concurso Vestibular, para
639 se incumbir de modo mais genérico e abrangente, dos processos de seleção de
640 interesse da USP e de outros órgãos públicos interessados. 2- o segundo eixo, que
641 afeta a composição do Conselho Curador, busca retomar o espírito da norma no que
642 concerne à vinculação entre o Conselho Curador e a gestão da USP. Nesse
643 contexto, a proposta prevê que os mandatos dos conselheiros se extingam 60 dias
644 após a posse de um novo Reitor, e que nesse período se organize uma transição a
645 ser coordenada pela Diretoria Executiva (02.08.23) (07.08.23). **Parecer da PG nº**
646 **55217/2023:** esclarece que, em que pese constar do Estatuto da FUVEST vigente a
647 aprovação pelo Conselho Universitário da USP como requisito para sua alteração,
648 não há nas normas internas universitárias qualquer dispositivo que torne obrigatória
649 sua apreciação pelo Co. Esclarece, ainda, que a USP, em 1976, instituiu a
650 Fundação e o Estatuto em exame dispõe sobre a competência do Reitor da USP
651 para designar os integrantes do Conselho Curador da FUVEST, o que justificaria a
652 necessidade de sua aprovação pelo Co. Assim, mencionados dispositivos
653 estatutários somente se aplicam à USP, caso sejam aprovados pelo Conselho
654 Universitário. Diante do exposto, não vislumbra óbices jurídicos às alterações
655 propostas, afigurando juízo de conveniência e oportunidade tanto para inclusão na
656 pauta do Co, como eventual aprovação da alteração proposta (11.08.23). A **CLR**
657 aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Estatuto da Fundação
658 Universitária para o Vestibular (FUVEST). O parecer do relator consta desta Ata
659 como **Anexo IV. 2. PROCESSO 2023.1.470.18.4 - VITOR SCARABELI BARBOSA.**
660 Recurso interposto por Vitor Scarabeli Barbosa, contra a Congregação da EESC,
661 que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um

662 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Materiais da Escola de
663 Engenharia de São Carlos, tendo em vista que o candidato apresentou certidão
664 negativa de antecedentes criminais em vez de quitação do serviço militar, conforme
665 exigia o inciso III do item 1 do Edital do concurso. Edital de abertura de inscrições ao
666 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
667 Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Materiais da Escola de Engenharia
668 de São Carlos, publicado no D.O de 13.07.2022. **Parecer da Congregação da**
669 **EESC:** indefere a inscrição do candidato João Pedro Carvalho Silveira por não
670 atendimento ao inciso III do item 1 – a certidão apresentada não é um dos
671 documentos listados no art. 209 do Decreto Federal nº 57.654/1966, que trata dos
672 documentos aptos a fazer a prova de quitação com serviço militar. Na mesma
673 sessão aprova a Comissão Julgadora do referido concurso (03.03.23). Recurso
674 interposto pelo candidato Vitor Scarabeli Barbosa, onde encaminha o documento
675 Certificado de Dispensa de Incorporação (14.03.23). **Parecer da Congregação da**
676 **EESC:** decide negar provimento ao recurso interposto pelo candidato, tendo em
677 vista que a certidão apresentada não é um dos documentos listados no artigo 209 do
678 Decreto Federal nº 57.654/1966 e nos termos estabelecidos pelo edital, em seu
679 artigo 1º, § 12 (“não será admitida a apresentação extemporânea de documentos
680 pelo candidato, ainda que em grau de recurso”) (14.04.23). **Cota PG. C.**
681 **56182/2023:** solicita que a Unidade esclareça se houve a realização, durante o
682 período de inscrição, de diligência junto ao candidato sobre a documentação
683 apresentada, nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, e também que os
684 autos sejam instruídos com o pedido de inscrição do candidato e o documento
685 apresentado naquela oportunidade, como prova de quitação com o serviço militar
686 (14.06.23). A Unidade encaminha o material solicitado e informa que o interessado
687 efetivou a inscrição perto de finalizar o período de inscrição (09.10.22), não havendo
688 tempo hábil para realizar esse tipo de tarefa, devido ao acúmulo de tarefas da seção
689 (20.06.23). **Parecer PG nº 01014/2023:** esclarece que no que concerne ao mérito,
690 não assiste razão ao requerente, tendo em vista que no rol do art. 209 do Decreto nº
691 57.654/66 não se encontra inserida a certidão negativa de ações criminais e que o
692 desconhecimento acerca da norma não constitui justificativa apta a afastar o
693 conseqüente indeferimento da inscrição do candidato, haja vista o artigo 3º do
694 Decreto-Lei nº 4.657/42 (“Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a

695 conhece”). Acrescenta que não é possível sanar o vício após o encerramento do
696 período de inscrição, em grau recursal, com a apresentação extemporânea da
697 documentação exigível (Enunciado 11 da Circ.SG/CLR/11/2020 (08.08.23). A **CLR**
698 aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Vitor
699 Scarabeli Barbosa. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo V. 3.**
700 **PROCESSO 2023.1.470.86.9 - LEILA MARIA DE MAMBRE MOREIRA**
701 **THOMAZETTE.** Recurso interposto Leila Maria de Mambre Moreira Thomazette
702 contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso
703 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
704 no Curso de Gerontologia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, por não
705 apresentar os documentos comprobatórios do memorial circunstanciado. EDITAL
706 EACH/ATAc 14/2023 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e
707 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Curso de
708 Gerontologia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São
709 Paulo, publicado no D.O de 04.03.2023. **Decisão da Congregação EACH:** indeferiu
710 a solicitação de inscrição apresentada pela interessada para o concurso para
711 provimento de cargo de professor doutor – Edital EACH ATAc014/2023, por não
712 apresenta nenhum documento comprobatório do memorial circunstanciado,
713 deixando de cumprir o item 1.I (10.05.2023). Recurso interposto pela interessada,
714 por e-mail, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição no
715 referido concurso, argumentando que, em 20.04.23, se submeteu a procedimento
716 cirúrgico e precisou ficar em repouso absoluto. Ademais, no prazo recursal,
717 encaminha os documentos não apresentados no prazo da inscrição: Memorial
718 Circunstanciado e os documentos comprobatórios anexados ao recurso.
719 (17.05.2023). **Decisão da Congregação da EACH:** aprovou o parecer emitido por
720 parecerista designado pela Congregação, pelo indeferimento do recurso
721 apresentado e pela manutenção da decisão anterior de indeferimento da inscrição
722 da recorrente (14.06.2023). **Parecer PG. nº 01020/2023:** esclarece que, no caso em
723 exame, a recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do Memorial
724 Circunstanciado no momento do pedido de inscrição, desatendendo o Enunciado 10
725 do Of. Circular SG/CLR/22 que, em princípio, se aplicaria ao concurso em comento
726 em razão da reabertura do período de inscrições. Ressalta, ainda, que os §§ 8º e 9º
727 do item 1 do Edital EACH/ATAc 14/2023 possuem previsão expressa no sentido de

728 ser de integral responsabilidade do candidato o *upload* dos documentos em sua
729 inteireza (frente e verso) e no campo correto do sistema de admissão docente, sob
730 pena de indeferimento de sua inscrição. Assim, o indeferimento da inscrição
731 obedece ao comando editalício. Ademais, destaca a impossibilidade de atender ao
732 pedido da recorrente no que se refere a admitir o Memorial Circunstanciado
733 apresentado anexo ao recurso, em atenção a parte final do Enunciado 11 do Ofício
734 SG/CI RC/CLR/22/202 e do § 10 do item 1 do Edital EACH/ATAc 14/202, que vedam
735 a apresentação extemporânea de documento exigido ao tempo da inscrição. Assim
736 sendo, diante do exposto, em razão da ausência de preenchimento de requisito
737 necessário à inscrição do recorrente, e em obediência ao princípio da legalidade em
738 sentido estrito e vinculação ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no
739 mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão da Congregação,
740 de indeferimento da inscrição (18.08.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo
741 indeferimento do recurso interposto por Leila Maria de Mambre Moreira Thomazette.
742 O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo VI. 4. PROCESSO**
743 **2022.1.2950.1.8 – AUCANI-AGÊNCIA USP DE COOPERAÇÃO ACADEMICA**
744 **NACIONAL E INTERNACIONAL**. Proposta de alteração da Resolução n.º 6755, de
745 26 de fevereiro de 2014, que cria a Agência USP de Cooperação Acadêmica
746 Nacional e Internacional e dá outras providências. Despacho do Presidente em
747 exercício da AUCANI, Prof. Dr. Marly Babinski, encaminhando à Procuradoria Geral
748 para as providências cabíveis a proposta de alteração da Resolução que
749 regulamenta a referida Agência, aprovada pelo seu Conselho Superior (24.10.2022).
750 **Parecer PG. P. nº 05025/2023**: esclarece que a proposta foi inicialmente analisada
751 pelo Parecer PG nº 5146/2022, que, em suma, sugeriu as seguintes adequações: i)
752 que a proposta tramite como alteração normativa da Resolução n.º 6755/2014 e não
753 como Regimento da AUCANI; ii) a exclusão do art. 7º do texto inicial proposto, que
754 tratava do Centro Intercultural Internacional; iii) a exclusão do termo
755 “*desenvolvimento acadêmico de plano executivo*” por não constar da norma
756 proposta definição sobre tal plano; iv) pontuou as necessárias modificações na
757 Resolução nº 6755/2014; v) sugeriu o abandono das demais alterações propostas;
758 vi) justificar a limitação do universo de servidores técnicos e administrativos; vii) caso
759 houvesse interesse na criação de um colegiado específico nas Unidades, que este
760 fosse previsto em novo inciso do artigo 3º da Resolução nº 6755/2014; viii) propor

761 um dispositivo contendo disposições transitórias para regular os mandatos vigentes
762 dos representantes indicados pelo Reitor para o Conselho Assessor. A seguir,
763 passando a opinar, observa que, em atenção a recomendação da Procuradoria
764 Geral, a proposta aprovada pelo Conselho Superior da AUCANI foi de alteração
765 normativa da Resolução nº 6755/2014, incorporando-se todas as sugestões
766 realizadas no Parecer PG 5146/2022. Por fim, faz a adequação da minuta pretendia
767 à Lei Complementar Estadual n. 863/1999, a qual é anexada aos autos. Opina pelo
768 encaminhamento à SG para análise da proposta normativa pelas instâncias
769 superiores (07.03.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração da
770 Resolução n.º 6755, de 26 de fevereiro de 2014, que cria a Agência USP de
771 Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras providências. O
772 parecer do relator consta desta Ata como **Anexo VII. 3.5 - Relator: Prof. Dr.**
773 **PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1. PROCESSO 2022.1.988.46.8 –**
774 **INSTITUTO DE QUÍMICA.** Recurso interposto pelo candidato Rodrigo Fernando
775 Brambilla de Souza contra a decisão da Comissão Julgadora, que emitiu relatório
776 final posteriormente homologado pela Congregação do Instituto de Química,
777 referente ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
778 Departamento de Química Fundamental. Publicação do Edital ATAC/392022/iqusp,
779 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o
780 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Química
781 Fundamental do Instituto de Química, no D.O de 30.08.2022. Relatório Final da
782 Comissão Julgadora do Concurso referente ao Edital ATAC/392022/iqusp: indica o
783 candidato Vitor Leite Martins (cinco indicações), para o provimento de um cargo de
784 Professor Doutor – área de conhecimento de Físico-Química, com ênfase em
785 Eletroquímica, junto ao Departamento de Química Fundamental do Instituto de
786 Química (09.03.23). Recurso interposto por Rodrigo Fernando Brambilla de Souza
787 em face da Comissão Julgadora do concurso referente ao Edital
788 ATAC/392022/iqusp. Entre os argumentos encaminhados pelo candidato, destaca
789 que a banca examinadora do concurso contava com dois professores estrangeiros
790 “que mal se comunicavam em português”, o que pode ter prejudicado a avaliação de
791 candidatos. Reivindica a revisão completa do processo e da atuação da banca
792 examinadora (17.03.23). Esclarecimentos encaminhados pelo Presidente da
793 Comissão Julgadora, Prof. Dr. Lucui Angnes. **Parecer da Congregação do IQ:**

794 confere efeito suspensivo (por 2/3 do total de membros) ao recurso apresentado
795 pelo candidato Rodrigo Fernando Brambilla de Souza, ficando suspensos todos os
796 atos referentes ao concurso até a completa análise dos fatos apontados. Decide,
797 ainda, retirar de pauta o recurso e solicitar um estudo técnico à Procuradoria
798 Acadêmica da PG, para esclarecer se houve vício nos procedimentos referentes ao
799 certame, nos termos apontados pelo candidato recorrente (30.03.23). **Parecer PG.**
800 **P. nº 05052/2023:** esclarece que, no que tange à alegação de parcialidade e
801 interferência do Prof. Roberto Torresi no resultado do concurso, não há qualquer
802 indício de sua ocorrência, sendo que os fatos narrados denotam apenas
803 demonstrações de cordialidade com os professores integrantes da Comissão
804 Julgadora, sem demonstração de interferência no certame. Esclarece, ainda, que
805 não há irregularidade em relação à recomendação de não comparecimento às
806 provas dos demais candidatos, restando consignado que não houve proibição aos
807 candidatos de assistirem as provas. Com relação à realização a prova da segunda
808 fase em outro idioma (inglês) em desacordo com a previsão do edital, bem como do
809 Regimento da Unidade, manifesta que parece procedente a argumentação
810 apontando tal irregularidade. Destaca que o uso do idioma estrangeiro é admitido
811 pelo RG, desde que exista previsão no Regimento da Unidade. O Regimento do IQ
812 prevê em seu § 3º do art. 26, a possibilidade de o candidato realizar as provas em
813 inglês, desde que exista manifestação do candidato (por escrito) nesse sentido (no
814 período de inscrição) e tal regra é mencionada no Edital do referido concurso.
815 Destaca que, conforme informações prestadas pelo Presidente da Comissão
816 Julgadora, está claro que um dos examinadores teve dificuldade com a
817 compreensão da língua portuguesa, revelando-se tal fato na realização da segunda
818 fase. Mencionada dificuldade, que se tornou conhecida na segunda fase do
819 concurso não elimina risco de prejuízo na avaliação da primeira fase, em razão da
820 demonstrada dificuldade de mencionado membro estrangeiro com a língua. Destaca
821 que a CLR já deliberou pela anulação de um certame onde o idioma estrangeiro foi
822 adotado pela unidade na realização das provas, acolhendo recursos interpostos por
823 candidatos; a decisão considerou a impossibilidade de realização de provas em
824 idioma estrangeiro diante da ausência de previsão normativa e editalícia,
825 acarretando a ausência de isonomia entre os candidatos. Manifesta que no presente
826 caso concreto, além de não haver previsão no Regimento da Unidade ou no Edital

827 de realização de prova em inglês sem a opção pelo candidato, deve-se considerar a
828 possibilidade de prejuízo a candidatos em razão da dificuldade de um dos membros
829 da Comissão Julgadora com a língua portuguesa, dando a parecer que a nulidade
830 apontada não alcança apenas a realização da prova da segunda fase, mas todos os
831 atos do concurso realizados a partir da indicação da Comissão Julgadora.
832 Considerando o artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (...) e
833 que no presente caso concreto a Unidade aprovou as inscrições dos candidatos e
834 indicou a Comissão Julgadora na mesma sessão ordinária da Congregação, em
835 15.12.2022, esclarece que deverá ser avaliada a conveniência e oportunidade de se
836 preservar, ou não, os atos do concurso docente realizados antes da indicação da
837 Comissão Julgadora, devendo a Unidade se atentar ao prazo máximo de 120 dias
838 fixado no Regimento Geral para o encerramento do concurso. Esclarece, ainda, que
839 embora a correção do ato seja um “dever” da autoridade administrativa em atenção
840 ao princípio da legalidade, nos casos em que isso atinja interesse de pessoa
841 contrária ao desfazimento do ato, recomenda-se que lhe seja outorgada direito ao
842 contraditório. No presente caso, recomenda a concessão do prazo de 10 dias,
843 possibilitando ao candidato que seria indicado em caso de homologação do
844 Relatório Final (Vitor Leite Martins), manifestar-se sobre o recurso interposto,
845 previamente à decisão a ser proferida pela Congregação. Recomenda, ainda, que a
846 Congregação julgue procedente o presente recurso, não homologue o relatório final
847 do concurso e anule a indicação da Comissão Julgadora, bem como todos os atos
848 subsequentes a mencionado ato, podendo optar por manter os atos anteriores do
849 presente concurso ou anular todo o concurso docente (12.04.23). Manifestação
850 encaminhada pelo candidato indicado pela Comissão Julgadora do referido
851 concurso, Professor Vitor Leite Martins, através de seu advogado (24.04.23).
852 **Parecer da Congregação do IQ:** após análise do recurso interposto, da resposta do
853 Presidente da Comissão Julgadora, do parecer da PG sobre o recurso apresentado,
854 das contrarrazões apresentadas pelo candidato indicado, do Edital do concurso e do
855 Regimento do IQ, decide pelo não acolhimento do recurso interposto por Rodrigo
856 Fernando Brambilla de Souza contra ato da Comissão Julgadora, por entender que
857 as motivações alegadas não constituem prova de prejuízo à avaliação do candidato.
858 Na mesma sessão é cessado o efeito suspensivo ao recurso e homologado o
859 relatório final da Comissão Julgadora (27.04.23). **Parecer PG nº 55213/2023:**

860 informa que a decisão de não acolhimento ao recurso pela Congregação foi
861 publicada no D.O.E em 05.05.2023, cessando o efeito suspensivo conferido
862 anteriormente; na mesma reunião foi homologado o relatório final, indicando o
863 candidato Vitor Leite Martins para o cargo em disputa. Destaca as manifestações do
864 candidato indicado, quais sejam: i) o recorrente não teria comprovado a
865 incapacidade de os membros da banca compreender a língua portuguesa, pois o
866 examinador apenas teria dificuldade em se “falar, comunicar ou se expressar” em
867 português e não de compreender a língua; ii) ausência de prejuízo causada pela
868 nulidade alegada, pois o recorrente não seria indicado, ainda que tivesse a maior
869 nota atribuída por mencionado examinador; iii) posição manifestamente abusiva do
870 recorrente, pois teria consentido com o ato contra o qual se insurge.
871 Preliminarmente, reitera as razões lançadas no parecer anterior, destacando que
872 entende que a nulidade deva ser reconhecida pelas instâncias superiores. Manifesta
873 que as razões trazidas pelo candidato indicado não carregam em si a possibilidade
874 de convalidação de ato contaminado por vício grave que afronta a isonomia.
875 Destaca que a conclusão do parecer da PG não se baseou no recurso apresentado,
876 mas nos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão Julgadora, onde
877 fica claro que, enquanto um dos professores estrangeiros tinha facilidade para
878 entender a língua portuguesa, o outro tinha mais dificuldade. (...) Ressalta que a
879 presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos não são valores
880 absolutos, portanto mencionados valores se descontroem diante da existência de
881 provas em sentido contrário (ilegalidade e violação ao edital), como a verificada nos
882 autos. Verificada a violação à legalidade, surge para a Administração o dever de
883 corrigir os próprios atos e, diante da gravidade do vício, manifesta ser a anulação o
884 único caminho possível. Esclarece, ainda, com relação à extensão do prejuízo, que
885 este tem alcance indeterminado e complexo, não sendo possível verifica-lo em
886 análise simplista, considerando unicamente o resultado final do concurso. Conclui
887 que a CLR já deliberou pela anulação de certame similar e que no presente caso
888 deve-se considerar a possibilidade de prejuízo de alcance indeterminado a
889 candidatos em razão da dificuldade de um membro da Comissão Julgadora com a
890 língua portuguesa e, diante do exposto, considerando o grave vício verificado no
891 certame, recomenda ao Conselho Universitário, ouvida a CLR, o acolhimento do
892 presente recurso e conseqüente anulação do concurso docente em exame

893 (18.07.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo deferimento do recurso
894 interposto por Rodrigo Fernando Brambilla de Souza, com a consequente anulação
895 do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
896 Departamento de Química Fundamental do Instituto de Química. O parecer do
897 relator é do seguinte teor: “Cuida o processo em pauta de recurso promovido pelo
898 candidato Rodrigo Fernando Brambilla de Souza contra decisão da Comissão
899 Julgadora de concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
900 Departamento de Química Fundamental, consubstanciada no relatório final do
901 certame, posteriormente homologado pela Congregação do Instituto de Química
902 (IQ). Regido pelo Edital ATAC/392022/iqusp, publicado na edição do Diário Oficial
903 do Estado de 30.08.2022, o concurso se realizou entre os dias 06 e 09.03.2023,
904 conforme consta no relatório final exarado pela Comissão Julgadora, em que se
905 descreve os eventos do certame e se proclama o resultado. Dos cinco candidatos
906 que participaram da primeira fase, três foram habilitados para a segunda fase,
907 sendo, ao final, indicado para o cargo, pela unanimidade da Comissão Julgadora, o
908 candidato Vitor Leite Martins. Contra a decisão da Comissão Julgadora, por
909 entender haver vícios insanáveis em procedimentos do concurso, insurgiu-se
910 tempestivamente o candidato Rodrigo Fernando Brambilla de Souza, em
911 17.03.2023, por meio de recurso endereçado à Congregação do IQ. Após o
912 oferecimento de esclarecimentos pelo presidente da Comissão Julgadora em
913 22.03.2023, o recurso foi recebido naquele colegiado com efeito suspensivo,
914 conforme deliberação em reunião de 30.03.2023. Deu-se, na sequência, a oitiva da
915 Procuradoria Geral da Universidade – que, em 12.04.2023, exarou parecer no
916 sentido da procedência do recurso, bem como, dada a orientação fornecida pelo
917 próprio órgão jurídico, a manifestação do candidato indicado pela Comissão
918 Julgadora – que, em 24.04.2023, posicionou-se pela improcedência do recurso,
919 sustentando a plena correção do certame. Sopesando essas avaliações, a
920 Congregação do IQ, em reunião realizada em 27.04.2023 deliberou pela
921 improcedência do recurso, decidindo também pela cessação do efeito suspensivo, e
922 homologou o relatório final da Comissão Julgadora, com o consequente acolhimento
923 da indicação para o cargo efetuada por aquele ente examinador. Cabendo ao
924 Conselho Universitário decidir em caráter definitivo sobre a matéria, vem ela à prévia
925 consideração desta Comissão de Legislação e Recurso (CLR), após nova

926 manifestação da Procuradoria Geral da Universidade, que, em parecer de
927 18.07.2023, reiterou o entendimento em prol do acolhimento do recurso e da
928 invalidação do concurso. Passando-se, assim, ao exame da matéria no âmbito da
929 CLR, necessário se faz identificar os elementos presentes na argumentação
930 desenvolvida no recurso que comprovariam as eventuais irregularidades do
931 concurso, o que se encontra adequadamente sumarizado no parecer inicial da
932 Procuradoria Geral: (i) a banca examinadora do concurso em questão contava com
933 dois professores estrangeiros que mal se comunicavam em português, o que pode
934 ter prejudicado a avaliação dos candidatos. Mencionado problema de comunicação
935 era desconhecido no momento da Indicação da banca; (ii) O Prof. Roberto Torresi
936 conversou "amistosamente" com a banca examinadora, tendo vínculo com o
937 candidato indicado. Sendo que o resumo em inglês do edital tinha o nome de
938 mencionado professor; (iii) recomendação de que os candidatos não estivessem
939 presentes na leitura da prova de seus concorrentes ou na apresentação de projetos,
940 ofendendo a necessária transparência; (iv) a abordagem do Prof. Ignacio González
941 Martínez ao candidato Rodrigo Bento para perguntar se já havia sido professor no
942 Amazonas, sendo-lhe atribuído menores notas; (v) ausência de transparência,
943 acessibilidade, igualdade e lisura ao concurso." Da leitura das extensas e
944 abrangentes informações e análises produzidas ao longo do processo, conclui-se
945 que os elementos listados nos itens de (ii), (iii), (iv) e (v) não dão margem à
946 invalidação do certame. Conforme ficou suficientemente esclarecido, inclusive por
947 meio dos dois pareceres do órgão jurídico da Universidade, os fatos neles indicados
948 encontram explicação válida à luz da dinâmica regular de um concurso, não se
949 prestando a caracterizar minimamente qualquer tentativa de direcionamento do
950 resultado. Todavia, o mesmo não ocorre com a situação descrita no item (i), já que
951 resta indiscutível que alguns dos eventos do concurso se desenrolaram com o uso
952 da língua inglesa, conforme consta na insuspeita informação oferecida em
953 22.03.2023 pelo presidente da Comissão Julgadora: "Da banca fizeram parte dois
954 membros do exterior, um da Argentina (Professor Ezequiel Pedro Marcos Leiva),
955 outro do México (Professor Ignacio González Martínez). O Professor Ezequiel, por
956 ter mais dificuldades com a língua portuguesa, sugeriu realizar sua arguição na 2ª
957 fase do concurso na língua inglesa, com o que os três candidatos arguidos
958 concordaram. A banca considerou que não haveria problemas, uma vez que nesta

959 etapa da carreira, é fundamental que os candidatos tenham pleno domínio da língua
960 inglesa. O professor Ignacio González Martínez, por sua vez, mostrou ter facilidade
961 para entender a língua portuguesa.” Pelas normas da Universidade, da Unidade e do
962 edital do certame, seria perfeitamente possível o uso de idioma estrangeiro, desde
963 que respeitadas as condicionantes nela estabelecidas, como se depreende dos
964 dispositivos pertinentes: Art. 135, § 8º, do Regimento Geral da Universidade de São
965 Paulo, Resolução nº 3.745/1990 – Havendo justificado interesse da Universidade, a
966 critério da CAA, as provas poderão ser realizadas em idioma nacional e em idioma
967 estrangeiro conforme previsão do regimento da Unidade. Art. 26, § 3º, do Regimento
968 do Instituto de Química da USP, Resolução nº 8.117/2021 – As provas referidas nos
969 parágrafos 1º e 2º poderão ser realizadas em português ou inglês, devendo o
970 candidato manifestar-se, por escrito, sobre sua preferência pela realização da prova
971 em inglês no período de inscrição. 1, § 13, do Edital ATAC/392022/iqusp – No ato da
972 inscrição, o candidato poderá manifestar, por escrito, a intenção de realizar as
973 provas na língua inglesa, nos termos do artigo 26 do Regimento do Instituto de
974 Química. Os conteúdos das provas realizadas nas línguas inglesa e portuguesa
975 serão idênticos. (grifos de minha autoria) Em suma, a utilização da língua inglesa
976 teria sido juridicamente possível para aquele candidato que, por escrito e no
977 momento da inscrição no concurso, tivesse manifestado de forma expressa essa
978 intenção. No 5 entanto, não foi o que ocorreu no certame sob exame. Deu-se que,
979 tendo sido verificado, já com o concurso em andamento, que um dos examinadores
980 não estaria apto a efetuar arguição em português – o que, por si só, se constitui em
981 uma anomalia, já que o concurso teria que se realizar integralmente em português –,
982 a Comissão Julgadora optou naquele exato momento pelo uso do inglês na
983 interação desse examinador com os três candidatos. E mesmo que se possa
984 argumentar que os candidatos, ao serem arguidos por aquele examinador, teriam
985 concordado com esse expediente, ou que o uso do idioma inglês é próprio da vida
986 acadêmica de excelência, é fato inquestionável que as normas aplicáveis não foram
987 observadas. E que tal inobservância deu ensejo ao questionamento, por um dos
988 candidatos, da higidez do concurso. Não há, portanto, como convalidar situação
989 flagrantemente irregular. Não se está diante de hipótese que admita interpretações
990 variadas. Tem-se regulamentação objetiva e cristalina, a preceituar, em benefício da
991 previsibilidade e da segurança jurídica, como deveria ter sido conduzido o concurso

992 aqui examinado. Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito,
993 por seu provimento, com a conseqüente anulação do concurso para provimento de
994 um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química Fundamental do
995 Instituto de Química (IQ).” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação
996 do Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2023.1.52.74.9 - FACULDADE DE**
997 **ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS – FZEA.** Termo de Concessão de
998 Uso de área de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada em
999 Pirassununga, em área de aproximadamente 60 m², para instalação de um Trailer
1000 ou Similar destinado à exploração comercial dos serviços de lanchonete, com o
1001 fornecimento de equipamentos e de acordo com os requisitos mínimos especificados
1002 no ANEXO II, próximo às dependências do Conjunto Didático do Departamento de
1003 Ciências Básicas - ZAB da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da
1004 USP, sito à Avenida Duque de Caxias Norte, 225 - Campus da USP - Jardim Elite -
1005 Pirassununga – SP. **Parecer PG. P. n.º 10089/2023:** esclarece, inicialmente, que “a
1006 concessão de uso consiste no negócio jurídico por intermédio do qual a
1007 administração pública, por uma razão de justificado interesse público, resolve
1008 outorgar o uso privativo de bem público em favor de um particular, por um prazo
1009 determinado, de acordo com a sua destinação.” Sendo que “a validade da
1010 concessão de uso depende do preenchimento de alguns requisitos, a saber: a)
1011 apresentação de uma justificativa de interesse público; b) avaliação prévia; c)
1012 autorização legislativa (no caso da Universidade de São Paulo, aprovação da COP e
1013 da CLR, nos termos da Resolução USP 4.505/97); d) licitação.” Passando a análise
1014 quanto à aprovação do assunto pela Comissão de Orçamento e Patrimônio e pela
1015 Comissão de Legislação e Recursos, verifica que há informação de que o local já
1016 possui destino para o uso pretendido tendo desta forma tramitado pelos Colegiados
1017 da Superior Administração. Sendo assim, “caso tenham se pronunciado com relação
1018 ao mesmo espaço físico cujo uso se pretende, neste momento, outorgar a terceiro, a
1019 destinação da área já está definida, o que dispensa nova aprovação pela Comissão
1020 de Orçamento e Patrimônio, devendo, as minutas, tão-somente, tramitarem pela
1021 Comissão de Legislação e Recursos, nos termos da Resolução USP 4.505/97 (artigo
1022 1º, parágrafo único c/c artigo 3º).” A seguir, observa que a minuta de edital
1023 encaminhada não apresenta óbices jurídicos que impeçam a continuidade do
1024 procedimento. Nota, apenas, que, embora não conste indicação na minuta

1025 apresentada, o edital deverá ser publicado, também no Diário Oficial. **Manifestação**
1026 **da DVEF-PUSP-FC:** sugere modificação do cálculo de valor da concessão,
1027 considerando que o mesmo contemplou a população total da unidade, enquanto que
1028 o local onde o ponto será instalado é frequentado apenas pelos alunos e
1029 funcionários de três departamentos (Ciências Básicas, Engenharia de Alimentos e
1030 Engenharia de Biossistemas). Considerando essa população (830 alunos e 84
1031 funcionários docentes e não-docentes) e seguindo os mesmos procedimentos de
1032 cálculo, já com arredondamento, o valor sugerido para locação é de R\$ 1.150,00
1033 (05.05.2023). **Manifestação do DFEAINP:** afirma que o procedimento adotado nos
1034 autos atende às normas orçamentárias vigentes (08.08.2023). O processo é retirado
1035 de pauta. **3. PROCESSO 2023.1.468.86.4 - JOSÉ MARIA MONTIEL.** Recurso
1036 interposto por José Maria Montiel, contra decisão da Congregação da EACH, que
1037 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento
1038 de um cargo de Professor Doutor no Curso de Gerontologia da Escola de Artes,
1039 Ciências e Humanidades, por deixar de inserir comprovante de quitação eleitoral no
1040 momento da inscrição. EDITAL EACH/ATAc 14/2023 de abertura de inscrições ao
1041 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
1042 Doutor no Curso de Gerontologia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da
1043 Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 04.03.2023. **Decisão da**
1044 **Congregação EACH:** indeferiu a solicitação de inscrição apresentada pelo
1045 interessado para o concurso para provimento de cargo de professor doutor – Edital
1046 EACH ATAc014/2023, por deixar de inserir comprovante de quitação eleitoral
1047 (10.05.2023). Recurso interposto pelo interessado, por e-mail, contra decisão da
1048 Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição no referido concurso, argumento
1049 que sua imperícia em anexar determinado documento, e com isso sua solicitação,
1050 em nada mudaria os "RUMOS" do Concurso em questão. Especialmente pelo fato
1051 de estar quites junto a questões eleitorais e demais prerrogativas enquanto cidadão
1052 brasileiro e possuidor de perfil para candidato ao processo de seleção (11.05.2023).
1053 **Decisão da Congregação da EACH:** aprovou o parecer emitido por parecerista
1054 designado pela Congregação, pelo indeferimento do recurso apresentado, sem
1055 efeito suspensivo, e pela manutenção da decisão anterior de indeferimento da
1056 inscrição do recorrente (14.06.2023). **Parecer PG. nº 01076/2023:** observa,
1057 inicialmente, que sob o aspecto formal o recurso é tempestivo: foi interposto em

1058 11.05.2023 contra a decisão de indeferimento de inscrição publicada na mesma
1059 data, respeitando o prazo de 10 dias estabelecido no artigo 254 do Regimento Geral.
1060 A seguir, relata que, no caso em exame, “o interessado não apresentou, no prazo de
1061 inscrição, certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitida pela
1062 Justiça Eleitoral há menos de trinta dias do início do período de inscrições. O
1063 interessado não cumpriu o inciso IV do item 1 do edital.” Acrescenta que “o Edital
1064 regente do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujo
1065 Enunciado 6, orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação caso de
1066 realização de *upload* de documentos em campo diverso do estabelecido pelo
1067 Sistema Eletrônico de Admissão Docente. Pontua que, no presente caso concreto,
1068 conforme informado no próprio recurso, o título de reservista foi inserido no campo
1069 correspondente à “Certidão de Quitação Eleitoral”. Destaca que o Edital prevê
1070 expressamente o indeferimento da inscrição em caso de realização de *upload* de
1071 documentos em ordem diversa da estabelecida no campo específico indicado pelo
1072 sistema constante de <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>. Lembra ainda que, “no
1073 que se refere à ausência de apresentação de ‘certidão de quitação eleitoral’, a
1074 Comissão de Legislação Recursos, em casos similares, externou entendimento no
1075 sentido de ser sua apresentação requisito necessário à inscrição no certame, sendo
1076 tal documento mais abrangente que os comprovantes de votação.” Com tais
1077 considerações, com base nos precedentes da CLR e Co, opina pelo conhecimento
1078 do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o
1079 indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em
1080 sentido estrito e vinculação ao edital (11.08.2023). O processo é retirado de pauta.

1081 **4. PROCESSO 1979.1.24604.1.1 – ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE.**
1082 Proposta de novo Regimento da EEFE. Ofício do Diretor da EEFE, Prof. Dr. Júlio
1083 Cerca Serrão, encaminha ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, para
1084 apreciação dos órgãos competentes, nova versão do Regimento da EEFE. Na
1085 oportunidade, informa que a proposta foi amplamente discutida na Unidade, tendo
1086 sido apreciada previamente pelo Conselho Gestor e pelo Conselho Diretivo.
1087 Acrescenta que a referida proposta foi aprovada pela maioria absoluta dos membros
1088 da Congregação (22.08.2023). **Parecer PG. n.º 00236/2023:** esclarece que, em
1089 relação ao início do mandato dos membros dos colegiados, em que pese o
1090 entendimento já externado pela Procuradoria no sentido de que ‘*O início do mandato*

1091 *do docente eleito deve coincidir com a primeira reunião do Conselho (presencial ou*
1092 *por videoconferência, conforme o caso) após a eleição, aplicando-se, por analogia, o*
1093 *art. 6º, inc. II, do Regimento do Conselho Universitário (Parecer CJ 951/09)’ –*
1094 *pondera que este foi firmado diante da ausência normativa. Assim, nada impede que*
1095 *o Regimento da Unidade fixe seu início em outro momento. Observa, entretanto, que*
1096 *tal disposição normativa não consta da proposta ao disciplinar os mandatos dos*
1097 *Conselhos de Departamento, podendo ser objeto de futuras dúvidas quanto ao início*
1098 *do mandato dos membros de mencionado colegiado. Deste modo, recomenda-se*
1099 *que também seja disciplinado, expressamente, o início dos mandatos dos membros*
1100 *do Conselho de Departamento. A seguir, passa à análise do item que prever a*
1101 *possibilidade de suspensão da qualidade de membro de colegiado. Ressalta que a*
1102 *proposta inova, ainda, ao prever a suspensão da qualidade de membro, pelo período*
1103 *de um ano, do membro titular, ou do suplente oficialmente convocado ante prévio*
1104 *anúncio de ausência de titular, que faltar, sem justificativa, a três ou mais reuniões*
1105 *ordinárias dos Colegiados, no ano. Destaca, neste tema, o Parecer PG nº*
1106 *37295/2020 (SAJ 2020.02.000226), que analisou a proposta do novo Regimento da*
1107 *FD, notando que a ausência reiterada e injustificada em reuniões de colegiado*
1108 *poderia ensejar eventual medida de ordem disciplinar, não sendo encontrada*
1109 *previsão de suspensão similar nas normas superiores. Soma a tal argumento a*
1110 *consequência prática inerente à medida que se visa implementar, especialmente,*
1111 *considerando a previsão de que durante a vigência da suspensão da qualidade de*
1112 *membro, este ‘não será considerado no cômputo do quorum’ – qual seja – a*
1113 *suspensão por um ano do membro prejudicará, em última análise, a categoria*
1114 *representada e não ao membro faltoso. Já em relação a Suspensão de concursos*
1115 *docentes por candidatas gestantes, pontua trata-se de outra inovação da proposta,*
1116 *também inspirada no novo regimento da FD, se refere a suspensão de concursos*
1117 *docentes a pedido de candidata gestante. Neste ponto, lembra da mesma*
1118 *recomendação realizada por esta Procuradoria no Parecer PG 37112/2021, ou seja,*
1119 *caso aprovada a possibilidade de a candidata gestante solicitar a suspensão do*
1120 *certame (art. 36, § 2º, da minuta), afigura-se recomendável que os colegiados*
1121 *superiores definam se tal possibilidade deverá ser estendida também aos concursos*
1122 *da Livre Docência e para Professor Titular, pois, embora menos provável, não se*
1123 *mostra impossível que haja uma candidata gestante nesses certames. Ademais,*

1124 recomenda-se também que sejam adotadas gestões relativas à validade do
1125 respectivo claro nesses certames, pois a suspensão do concurso vigorará por
1126 meses, podendo superar o período de um ano. Já quanto às Entidades Estudantis,
1127 frisa não ser possível limitar/elencar as entidades estudantis da EEFE-USP no
1128 Regimento da Unidade. Assim sendo, recomenda a exclusão do art. 54 da minuta,
1129 de modo que a Unidade não estabeleça qualquer ajuste ou vinculação permanente à
1130 associação civil de direito privado. No que se refere ao Conselhos Assessores,
1131 aponta que embora seja possível a criação de Comissões Assessoras à Direção,
1132 recomenda que não seja adotado o termo '*Conselho Gestor*', como fez o art. 59 da
1133 proposta, para assessoramento nas decisões administrativas e acadêmicas da
1134 Direção. Mencionado termo (Conselho Superior) é utilizado pelas normas superiores
1135 como conceito específico e diverso daquele atribuído pela minuta, por exemplo
1136 como colegiado superior de Prefeituras dos *campi* USP. A fim de evitar confusões
1137 sobre aplicabilidade de normas do Regimento Geral ao colegiado interno da
1138 Unidade, que porventura seja criação pela direção, mostra-se necessária a alteração
1139 do termo utilizado. Por fim, nas observações adicionais, verifica que na proposta
1140 apresentada não há previsão da possibilidade de realização das provas e
1141 apresentação de memoriais em outros idiomas em concursos docentes – conforme
1142 permitido pelos arts. 133, inc. I; 135, §8º; 152, §§ 1º e 2º; 167, §§ 2º e 3º, todos do
1143 Regimento Geral – o que leva à conclusão de que os concursos docentes da
1144 Unidade serão realizados exclusivamente em português. Caso tal interesse exista é
1145 imprescindível a previsão no Regimento da Unidade, sendo recomendável, em tal
1146 caso, a inclusão de dispositivo(s) neste sentido na minuta proposta. Em que pese a
1147 manifestação anterior da Unidade optando por não aguardar a alteração normativa,
1148 diante da recente edição normativa da Resolução CoIP nº 8323/2022 c.c. o artigo 24
1149 do Regimento do Conselho de Inclusão e Pertencimento (baixado pela Resolução nº
1150 8231/2022), caso a Unidade delibere pela criação da Comissão de Inclusão e
1151 Pertencimento (CIP), é recomendável que inclua na minuta regimental proposta
1152 neste sentido. Com tais considerações, sugere o retorno dos autos à EEFE, para a
1153 avaliação das sugestões realizadas no presente parecer, em especial: i) seja
1154 disciplinado, expressamente, o início dos mandatos dos membros do Conselho de
1155 Departamento a semelhança do que foi realizado nos demais colegiados da Unidade
1156 (previsão constante no § 4º do art. 4º; § 3º do art. 13; § 4º do art. 26, da proposta); ii)

1157 exclua o art. 54 da proposta, de modo que a Unidade não estabeleça qualquer
1158 ajuste ou vinculação permanente a entidades estudantis, associação civil de direito
1159 privado; iii) caso entenda pertinente, inclua na minuta: a) a possibilidade de
1160 realização de provas e apresentação de memoriais em outro idioma nos concursos
1161 docentes; b) a criação da CIP. iv) substituição do termo '*Conselho Gestor*', presente
1162 no Art. 59 da proposta, por outro que não se confunda com referências realizadas
1163 por normas superiores da USP (16/02/2023). **O Diretor da EEFE, Prof. Dr. Umberto**
1164 **Cesar Corrêa**, informa que a Congregação da EEFE, em sua 309ª Sessão
1165 Ordinária, realizada em 20/04/2023, por 19 (dezenove) votos favoráveis,
1166 unanimidade entre os presentes na Congregação, atualmente composta por 23
1167 membros, em atendimento ao apontado no Parecer PG. N.º 00236/2023, aprovou o
1168 que segue: 1) Inserção de itens disciplinando os mandatos dos membros do
1169 Conselho dos Departamentos; 2) Exclusão do Capítulo referente às entidades
1170 estudantis; 3) Alteração do nome do Conselho Gestor e do Conselho Diretivo.
1171 Acrescenta que, para maior clareza e em razão da afinidade dos assuntos, os
1172 Conselhos Assessores passam a figurar no Título II (Da Administração) da Proposta.
1173 Informa, ainda, que os artigos foram renumerados (a partir do 37) para contemplar
1174 essa alteração. Foram renumerados os capítulos do Título II, em razão de erro
1175 (Capítulo VIII em duplicidade) e inserção do Capítulo referente aos Conselhos
1176 Assessores. Os Capítulos do Título IV também foram renumerados em razão da
1177 exclusão das disposições sobre as Entidades Estudantis. Informa que todas as
1178 alterações estão registradas em destaque nos documentos de fls. 305 a 330. Na
1179 oportunidade, esclarece que quando da avaliação da proposta inicial, a
1180 Congregação já consignou sua opção pela não inserção da possibilidade de
1181 realização de provas e apresentação de memoriais em outro idioma, bem como pela
1182 não criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento. Devolve os autos à
1183 Procuradoria Geral (26/04/2023). **Parecer PG. n.º 00987/2023**: verifica que as
1184 recomendações feitas pela Procuradoria foram incorporadas a última versão da
1185 proposta. Observa que a Unidade optou por não prever a possibilidade de realização
1186 de provas e apresentação de memoriais em outro idioma nos concursos docentes,
1187 bem como pela não criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento. Sem mais,
1188 afirma que os autos podem ser encaminhados à SG para a tramitação nas
1189 instâncias competentes (Comissão de Legislação e Recursos, Conselho

1190 Universitário, com análise prévia, quanto aos concursos docentes, da CAA)
1191 (25.07.2023). **Parecer da CAA:** retira os autos de pauta em 07/08/2023 e, em
1192 04/09/2023 manifesta-se favoravelmente, no que se refere ao mérito acadêmico, à
1193 proposta de novo Regimento da Escola de Educação Física e Esporte - EEFE,
1194 conforme parecer. A CLR aprovou o parecer do relator, favorável ao novo
1195 Regimento da Escola de Educação Física e Esporte - EEFE. O parecer do relator é
1196 do seguinte teor: “O processo em pauta versa sobre proposta da Congregação da
1197 Escola de Educação Física e Esportes (EEFE) de adoção de novo Regimento para
1198 aquela Unidade. Diferentemente de processos que vêm sendo apreciados pelo
1199 Conselho Universitário, e previamente por esta Comissão de Legislação e Recursos
1200 (CLR), tratando da introdução de algumas poucas modificações nos documentos
1201 orgânicos das Unidades, a EEFE, por meio de sua instância suprema, optou pela
1202 introdução de um novo Regimento, buscando, assim, proceder a uma reformulação
1203 mais ampla de suas normas de estruturação e funcionamento. A aprovação de
1204 proposta de Regimento pela Congregação da EEFE se deu inicialmente em reunião
1205 realizada em 18.08.2022. Na sequência, em decorrência de solicitação de
1206 informações e de recomendações de ajustes efetuadas pela Procuradoria Geral da
1207 Universidade, conforme manifestações de 01.09.2022 e 16.02.2023, houve
1208 esclarecimentos por parte da direção da EEFE e, por fim, em reunião realizada em
1209 20.04.2023, a aprovação de nova versão da proposta pela Congregação. Em
1210 25.07.2023, em nova manifestação, a Procuradoria Geral registrou a incorporação,
1211 na nova minuta de Regimento, das recomendações que haviam sido formuladas por
1212 aquele órgão jurídico, deixando de apresentar qualquer objeção ao texto
1213 reformulado. Por fim, já com vista ao exame da matéria pelo Conselho Universitário,
1214 a Comissão de Atividades Acadêmicas, em 04.09.2023, no exercício de suas
1215 atribuições, exarou parecer conferindo aprovação à redação definitiva da proposta
1216 de novo Regimento da EEFE. Cabendo a esta Comissão de Legislação e Recursos
1217 (CLR) opinar sobre a adequação da proposta advinda da EEFE aos princípios e
1218 normas gerais da Universidade, cabe ressaltar que a elaboração do Regimento é
1219 atribuição que compete a cada Unidade, no exercício da respectiva autonomia
1220 orgânica. Assim, ressalvada hipótese de infringência a preceitos constitucionais e
1221 legais ou a normas do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade, à Unidade
1222 deve ser assegurada a liberdade de, por meio de sua Congregação, definir os

1223 termos de seu Regimento. Cuidou a Procuradoria Geral da Universidade de
1224 proceder a acurado exame da proposta com vista justamente à identificação de
1225 possíveis inadequações jurídicas, tendo, após os ajustes efetuados por sua própria
1226 recomendação, constatado a ausência de qualquer irregularidade. Já a CAA, mesmo
1227 registrando dúvida sobre a conveniência da possibilidade de suspensão de concurso
1228 de professor doutor por conta da presença de candidata gestante (prevista no art.
1229 42, § 6º, da proposta, em sua redação final), opinou favoravelmente a todas as
1230 mudanças introduzidas nas normas de regência da EEFE por meio do novo
1231 Regimento proposto. Não há, assim, qualquer razão para que esta CLR deixe de dar
1232 aval à proposta da EEFE, a ser submetida, na sequência, à apreciação do Conselho
1233 Universitário. Diante do exposto, opino pela aprovação da redação final da proposta
1234 de novo Regimento para a Escola de Educação Física e Esportes (EEFE).” O
1235 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **5.**
1236 **PROCESSO 2009.1.577.53.7 – CONSELHO GESTOR DO CAMPUS DE RIBEIRÃO**
1237 **PRETO.** Proposta do novo Regimento da Prefeitura do *Campus* de Ribeirão Preto.
1238 Ofício do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando ao
1239 Presidente do Conselho Gestor do *Campus* a minuta de Resolução que baixa o
1240 Regimento do *Campus* de Ribeirão Preto, para deliberação do Conselho Gestor (via
1241 e-mail). A proposta foi aprovada (29.03.23). Informação do Presidente do CG do
1242 Campus de Ribeirão Preto, Prof. Dr. Marcelo Mulato, encaminhando a minuta de
1243 Resolução que baixa o Regimento do Campus, aprovado pelo Conselho Gestor do
1244 Campus em 12.04.2023, com sugestão de alteração da redação dos artigos 1º e 9º
1245 (13.04.23). **Texto atual:** Artigo 1º - Compõem o *Campus* de Ribeirão Preto são:
1246 **Texto proposto:** Artigo 1º - As Unidades que compõem o *Campus* de Ribeirão Preto
1247 são: **Texto atual:** Artigo 9º - A Prefeitura é o órgão executivo da Administração do
1248 Campus e das atividades e serviços comuns de suporte às Unidades e Órgãos do
1249 Campus, e a ela compete: **Texto proposto:** Artigo 9º - A Prefeitura é o órgão
1250 executivo da Administração do Campus e das atividades e serviços comuns de
1251 suporte às Unidades e Órgãos do Campus nele atuantes, e a ela compete: **Parecer**
1252 **do Grupo de Trabalho sobre a proposta de alteração:** manifesta, com relação à
1253 proposta de alteração do artigo 1º, que “(...) Como, no caso específico
1254 do *Campus* de Ribeirão Preto, sua estrutura atual dispõe apenas de Unidades
1255 Universitárias, a alteração proposta não traz implicações do ponto de vista do

1256 sentido e/ou da interpretação do texto, mas destoa principiologicamente da proposta
1257 central do GT, que foi criado com o intuito de uniformizar os Regimentos dos *Campi*
1258 da USP. O mesmo ocorre com a proposta de alteração do artigo 9º. Deste modo,
1259 uma vez que o texto originalmente proposto não traz qualquer prejuízo para a gestão
1260 do *Campus* de Ribeirão Preto, a sugere a manutenção do texto original (19.04.23).
1261 Despacho do Chefe de Gabinete, encaminhando a proposta de Regimento da
1262 Prefeitura do *Campus* de Ribeirão Preto para manifestação da Procuradoria Geral,
1263 com a proposta de alteração do Conselho Gestor e a manifestação do GT sobre esta
1264 proposta. Solicita que os autos sejam encaminhados, posteriormente, para
1265 apreciação da CLR e, após, para deliberação do Conselho Universitário (20.04.23).
1266 **Parecer da PG nº 01079/2023:** faz as seguintes observações: 1) no artigo 3º, § 6º -
1267 o dispositivo estabelece que os membros eleitos do Conselho Gestor serão
1268 substituídos, em suas faltas, impedimentos e ausências, pelos respectivos
1269 suplentes, porém o § 7º do artigo 27 do RG prevê expressamente que também nos
1270 casos de vacância haverá substituição pelo suplente. 2) no artigo 4º, *caput* – trata
1271 das competências do Conselho Gestor, além daquelas previstas nos artigos 27-C,
1272 28 e 30 do RG. Todavia, observa que o artigo 30 do RG trata da competência da
1273 Prefeitura. Quanto às demais alterações realizadas pelo Conselho Gestor em
1274 relação à proposta do Regimento base, observa que, do ponto de vista estritamente
1275 jurídico, que não há óbice na redação adotada. Todavia, quanto ao artigo 1º, embora
1276 reflita a composição do *Campus* de Ribeirão Preto, formado atualmente por
1277 Unidades, se, eventualmente, houver alteração dessa estrutura, o Regimento do
1278 *Campus* precisará ser alterado. Nesse sentido, recomenda, também, que seja
1279 adotada a redação do Regimento base, pois, além de atender a realidade do referido
1280 *Campus*, evita alterações normativas desnecessárias (17.08.23). O processo é
1281 retirado de pauta. **3.6 - Relatora: Prof.ª Dr.ª THAIS MARIA FERREIRA DE SOUZA**
1282 **VIEIRA. 1. PROCESSO 1990.1.621.42.2 – INSTITUTO DE CIÊNCIAS**
1283 **BIOMÉDICAS.** Proposta novo Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas – ICB,
1284 objetivando adequá-lo e atualizá-lo às alterações normativas da USP. Ofício do
1285 Diretor do ICB, Prof. Dr. Luís Carlos de Souza Ferreira, ao Secretário Geral, Prof. Dr.
1286 Pedro Vitoriano de Oliveira, encaminhando a proposta de alterações do Regimento
1287 do Instituto de Ciências Biomédicas. Informa que as alterações propostas no
1288 documento anexo englobam todas atualizações necessárias para adequação do

1289 Regimento às alterações de normativas da Universidade dos últimos anos, além de
1290 outros pontos que a Congregação do ICB definiu como necessários de atualização
1291 (30/09/2020). **Parecer PG. P. n.º 05040/2022:** recomenda a adoção das divisões
1292 “Título > Capítulo > Seção > Subseção” previstas em dispositivo legal específico.
1293 Além disso, recomenda a correção de todas as referências a “extensão” ao longo do
1294 texto do Regimento, para que passe a constar “extensão universitária”,
1295 especialmente nos artigos 14 e 60. Além disso, tece manifestações sobre os
1296 seguintes temas: Centros de Apoio, Congregação, CTA, Comissões Estatutárias,
1297 Comissão de Graduação, Conselho do Departamento, Disciplinas de graduação,
1298 Professores Colaboradores e Professores Visitantes, Concurso para Professor
1299 Titular, Concurso da Livre Docência e Monitoria (25.02.22). Ofício da Diretora do
1300 ICB, Prof.^a Dr.^a Patrícia Gama, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini,
1301 informando que atendendo ao parecer PG. P. n.º 05040/2022. Acrescenta que, além
1302 das alterações apontadas pela Dr.^a Stephanie e tendo em vista as recentes
1303 alterações na nomenclatura da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação e a inclusão da
1304 Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento, a Unidade procedeu à essas alterações.
1305 Informa, ainda, que a proposta foi aprovada pela Congregação do Instituto em 29 de
1306 junho de 2022, por 48 votos favoráveis, de um total de 81 membros (1º.07.22).
1307 **Parecer PG. n.º 00179/2023:** observa que o reaproveitamento/renumeração de
1308 dispositivos não é admitido, conforme apontado no parecer anterior. Assim,
1309 recomenda, em relação à numeração dos artigos: 16 (art. 15-A); art. 17; art. 18. Com
1310 relação ao artigo 11, recomenda a seguinte adequação: “previstas nos incisos V a
1311 VIII do art. 2º”. Há também a necessidade de se prever a composição da Comissão
1312 de Inclusão e Pertencimento, e de acordo com os seus parâmetros. Com relação ao
1313 artigo 17, § 3º, recomenda-se a seguinte adequação: “Na eleição referida nos incisos
1314 I a V” (considerando a nova redação do inciso I do art. 17 (“I. setenta e cinco por
1315 cento dos Professores Titulares”), não se aplica mais o item 26 do Parecer PG n.º
1316 5040/2022). Recomenda-se, também, a exclusão do trecho final do § 2º e a inclusão
1317 de um § 3º ao artigo 35, com o seguinte teor: “§ 3º - O memorial circunstanciado e o
1318 projeto de pesquisa poderão ser apresentados em português ou em inglês, nos
1319 termos do inciso I do art. 133 e do § 8º do art. 135, ambos do Regimento Geral”.
1320 Sobre o artigo 40 (Concurso para Professor Titular), recomenda a exclusão do
1321 trecho final do parágrafo único (“Esta documentação poderá...”) e a sua

1322 transformação em § 1º; e inclusão de um § 2º, com o seguinte teor: “§ 2º - O
1323 memorial circunstanciado poderá ser apresentado em português ou em inglês, nos
1324 termos do inciso I do art. 150 do Regimento Geral”. No que diz respeito ao artigo 43,
1325 parágrafo único, reforça a recomendação do item 33 do Parecer PG nº 5040/2022,
1326 no sentido de “copiar o texto do § 3º do art. 156 do Regimento Geral, a fim de evitar
1327 descompasso”. Finalmente, sobre a Disposição transitória, recomenda que a
1328 disposição transitória conste ao final do Regimento, depois “Das Disposições
1329 Gerais”, em tópico próprio, iniciando-se por um art. 1º: “DA DISPOSIÇÃO
1330 TRANSITÓRIA. Artigo 1º - ...”. Propõe a devolução dos autos ao ICB para avaliação
1331 dos pontos levantados (09.02.23). Ofício da Diretora do ICB à Procuradora Geral
1332 Adjunta, informando que de acordo com o parecer PG. nº 00179/2023, o ICB
1333 procedeu às alterações sugeridas na proposta do novo Regimento do Instituto, com
1334 exceção do item 6, que gerou dúvidas. Esclarece que o Instituto colocou “previstas
1335 nos incisos IV a VIII do art. 2º”, pois na sugestão da Procuradoria Geral não constou
1336 a Comissão de Graduação contida no Estatuto da USP art. 48 a 50. Caso o
1337 entendimento deste Instituto seja errôneo, solicita considerar a recomendação feita
1338 pela própria PG (16.03.23). **Parecer PG. n.º 00835/2023:** informa que a Unidade
1339 procedeu às adequações em sua proposta de alteração regimental, com base nas
1340 recomendações deste órgão jurídico. Com relação à composição da CIP, definida
1341 pela última alteração da proposta, recomenda-se apenas: **a)** A adoção das seguintes
1342 redações, retiradas da Resolução CoIP nº 8323/2022: Art. 15-A (...) § 1º - (...): 1 –
1343 (...) 2 – a representação discente, de graduação e pós-graduação, eleita por seus
1344 pares, correspondente a 10% do total de docentes desse Colegiado, com mandato
1345 de um ano, permitida uma recondução; 3 – a representação de servidores técnicos e
1346 administrativos, eleita por seus pares, correspondente a 15% do total de docentes
1347 desse colegiado, com mandato de um ano, permitida uma recondução. **b)** A
1348 exclusão do § 4º do art. 15-A, uma vez que a Resolução CoIP nº 8323/22 não trata
1349 especificamente do mandato tampão na situação de dupla vacância. Acrescenta
1350 que, se acolhidas as recomendações integralmente, os autos poderão seguir
1351 diretamente à SG, para a continuidade da tramitação legislativa, não havendo
1352 necessidade de novo retorno à PG (22.06.23). Ofício da Diretora do ICB informando
1353 que foram acolhidas integralmente as sugestões da Procuradoria Geral, conforme
1354 nova versão do Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas anexo. Encaminha

1355 os autos à Secretaria Geral (26.06.23). A **CLR** aprova o parecer da relatora,
1356 favorável ao novo Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas. O parecer da
1357 relatora é do seguinte teor: “Trata-se de proposta de alterações do Regimento do
1358 Instituto de Ciências Biomédicas encaminhada em Ofício do Diretor do ICB, Prof. Dr.
1359 Luís Carlos de Souza Ferreira, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de
1360 Oliveira, em 30.09.2020. A proposta foi apreciada pela PG (Parecer PG. P. n.º
1361 05040/2022), que recomendou a adoção de divisões no em adequação ao
1362 dispositivo legal específico, correção de termos e padronizações. Em primeiro de
1363 julho de 2022 a Diretora do ICB, Prof.^a Dr.^a Patrícia Gama, encaminha ofício à
1364 Secretária Geral informando sobre o atendimento ao parecer supracitado e
1365 acrescentando novas alterações em consonância com a alteração de nomenclatura
1366 da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação e da criação da Pró-Reitoria de Inclusão e
1367 Pertencimento, aprovadas pela Congregação do Instituto em 29 de junho de 2022,
1368 por 48 votos favoráveis, de um total de 81 membros. O Parecer PG. n.º 00179/2023
1369 observa a inadequação do reaproveitamento/renumeração de dispositivos e
1370 recomenda numeração dos artigos de forma detalhada. Menciona ainda a
1371 necessidade de se prever a composição da Comissão de Inclusão e Pertencimento
1372 (09.02.23). Em Ofício da Diretora do ICB à Procuradora Geral Adjunta informa-se
1373 que alterações sugeridas na proposta do novo Regimento do Instituto foram
1374 acolhidas e realizadas, com exceção do item 6 (16.03.23). O Parecer PG. n.º
1375 00835/2023 informa que a Unidade procedeu às adequações em sua proposta de
1376 alteração regimental e recomenda a adoção de trechos de redação segundo a
1377 Resolução CoIP n.º 8323/2022. Acrescenta que os autos poderão seguir diretamente
1378 à SG para a continuidade da tramitação legislativa no caso de acolhimento das
1379 recomendações, que foi o ocorrido (22.06.23). Face ao exposto, apresento o
1380 seguinte parecer: Favorável à aprovação da Proposta de alteração do Regimento.”
1381 O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário.

1382 **2. PROCESSO 2023.1.214.43.9 – INSTITUTO DE FÍSICA.** Recurso interposto por
1383 Ana Júlia Silveira Mizher contra a decisão da Congregação do Instituto de Física,
1384 que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para o
1385 provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Física dos
1386 Materiais e Mecânica – área de Teoria Quântica de Campos ou Teoria de Cordas,
1387 do Instituto de Física, tendo em vista que a candidata apresentou certificado de

1388 quitação eleitoral emitido com mais de 30 dias do início das inscrições, em
1389 desacordo com o inciso VI do item 1 do Edital do concurso. **Parecer da**
1390 **Congregação do IF:** aprova as inscrições dos candidatos que lista e indefere a
1391 inscrição da candidata Ana Júlia Silveira Mizher, entre outros. Na mesma sessão
1392 aprova a Comissão Julgadora do concurso (30.03.23). Ofício do Diretor do IF, Prof.
1393 Dr. Manfredo Harri Tabacniks, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti
1394 Junior, encaminhando o recurso da Doutora Ana Júlia Silveira Mizher e informando
1395 que a Congregação da Unidade rejeitou tal recurso, em sessão de 27.04.2023
1396 (27.04.23). **Parecer da PG nº 01017/2023:** esclarece que a interessada interpôs
1397 recurso, requerendo reconsideração da decisão da Congregação e argumenta, em
1398 suma, que o indeferimento de sua inscrição se deu devido à caducidade do
1399 certificado de quitação eleitoral enviado. Porém, alega que estaria totalmente quite
1400 com suas obrigações eleitorais, com se poderia verificar do documento que instruiu
1401 o recurso. (...) Esclarece, ainda, que a exigência trata de cumprimento à expressa
1402 previsão editalícia, cujo desatendimento implica em violação frontal ao princípio da
1403 vinculação ao instrumento convocatório. Informa que o indeferimento da inscrição foi
1404 devidamente motivado por tal fato, sendo recomendável a manutenção do
1405 indeferimento da inscrição da recorrente. Com relação à juntada posterior de
1406 documento atualizado, ressalta que aceitar documento entregue
1407 extemporaneamente e em desacordo com o que fora estabelecido no edital parece
1408 afastar a Universidade do princípio da isonomia, não sendo, portanto, recomendável.
1409 Destaca que o §12 do item 1 do edital prevê expressamente essa impossibilidade.
1410 Nesse sentido, a nova certidão de quitação eleitoral de 2023 apresentada pela
1411 recorrente, além de extemporânea, foi apresentada desatendendo o comando
1412 estabelecido no item 1 do edital, que exigia a apresentação da documentação para
1413 inscrição exclusivamente no site. Além disso, a Circular Normativa SG/CLR/22/2020
1414 prevê expressamente que o indeferimento inicial deve ser mantido quando o
1415 candidato anexa à petição recursal a documentação faltante ou corrigida. Diante do
1416 exposto, conclui que a candidata apresentou, no ato da inscrição, certidão de
1417 quitação eleitoral emitida há mais de 30 dias do início do período de inscrições,
1418 acostando certidão atualizada junto ao recurso, sendo esta extemporânea. Desta
1419 forma, em razão da ausência do preenchimento do requisito necessário à inscrição,
1420 e em atenção à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

1421 opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento
1422 pelas instâncias superiores (07.08.23). A **CLR** aprova o parecer da relatora, pelo
1423 indeferimento do recurso interposto por Ana Júlia Silveira Mizher. O parecer da
1424 relatora é do seguinte teor: “Trata-se de recurso apresentado por candidata frente ao
1425 indeferimento de sua inscrição pela apresentação de certificado de quitação eleitoral
1426 emitido com mais de 30 dias do início das inscrições, em desacordo com o inciso VI
1427 do item 1 do Edital do concurso. A Congregação do IF apreciou as inscrições dos
1428 candidatos no referido concurso e indeferiu a inscrição da candidata Ana Júlia
1429 Silveira Mizher, entre outros, na mesma sessão em que aprovou a Comissão
1430 Julgadora do concurso, em 30.03.23. Em 27.04.2023 o Diretor do IF, Prof. Dr.
1431 Manfredo Harri Tabacniks, encaminha ofício ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos
1432 Gilberto Carlotti Junior, apresentando o recurso da Doutora Ana Júlia Silveira Mizher
1433 e informando que o mesmo foi rejeitado pela Congregação da Unidade. O Parecer
1434 da PG nº 01017/2023 esclarece que a interessada interpôs recurso, requerendo
1435 reconsideração da decisão da Congregação e argumenta, em suma, que o
1436 indeferimento de sua inscrição se deu devido à caducidade do certificado de
1437 quitação eleitoral enviado e recomenda a manutenção do indeferimento da inscrição
1438 da recorrente. Com relação à juntada posterior de documento atualizado, ressalta
1439 que aceitar documento entregue extemporaneamente e em desacordo com o que
1440 fora estabelecido no edital parece afastar a Universidade do princípio da isonomia,
1441 não sendo, portanto, recomendável. Destaca que o §12 do item 1 do edital prevê
1442 expressamente essa impossibilidade. Nesse sentido, a nova certidão de quitação
1443 eleitoral de 2023 apresentada pela recorrente, além de extemporânea, foi
1444 apresentada desatendendo o comando estabelecido no item 1 do edital, que exigia a
1445 apresentação da documentação para inscrição exclusivamente no site. Além disso, a
1446 Circular Normativa SG/CLR/22/2020 prevê expressamente que o indeferimento
1447 inicial deve ser mantido quando o candidato anexa à petição recursal a
1448 documentação faltante ou corrigida. Diante do exposto, conclui que a candidata
1449 apresentou, no ato da inscrição, certidão de quitação eleitoral emitida há mais de 30
1450 dias do início do período de inscrições, acostando certidão atualizada junto ao
1451 recurso, sendo esta extemporânea. Face ao exposto, apresento o seguinte parecer:
1452 Seguindo o parecer da Procuradoria Geral, em atenção à observância ao princípio
1453 da vinculação ao instrumento convocatório, recomenda-se o conhecimento do


1454 recurso e a o não provimento, em acordo com a decisão da Congregação da
1455 Unidade.” **3. PROCESSO 2023.1.84.59.4 - FACULDADE DE FILOSOFIA,**
1456 **CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Termo de Concessão de uso de área
1457 de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no campus da USP de
1458 Ribeirão Preto, SP, Av. Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre, nas dependências do
1459 Bloco 27 - Humanas da FFCLRP/USP, com área total de 319,53 m², nas
1460 dependências da FFCLRP/USP, conforme planta/croqui, destinada à exploração dos
1461 serviços de LANCHONETE/RESTAURANTE, com o fornecimento de equipamentos
1462 e mão de obra. **Parecer PG. P. n.º 10090/2023:** Observa que, quanto à avaliação
1463 prévia realizada para apurar o valor mínimo devido a título de taxa de administração
1464 mensal, a mesma foi realizada por servidor técnico qualificado desta Universidade,
1465 pratica esta que encontra respaldo na jurisprudência pátria, cabendo destaca que a
1466 decisão de mérito incorporada ao instrumento convocatório e minuta de contrato
1467 sobre a concessão de prazo de carência do pagamento da taxa de administração
1468 por 12 (doze) meses ao vencedor do certame, para fins de compensação pelo
1469 investimento inicial para o início das atividades objeto da concessão, a decisão final
1470 cabe aos órgãos superiores desta Administração (CLR e COP), por se tratar de
1471 matéria de mérito administrativo. Lembra, ainda, que, quanto à aprovação do
1472 assunto pela Comissão de Orçamento e Patrimônio e pela Comissão de Legislação
1473 e Recursos, verifica-se que o local foi recentemente construído para a finalidade
1474 pretendida, devendo, desta forma, o mérito da concessão ser apreciação tanto pela
1475 CLR como pela COP, nos termos da Resolução USP 4.505/97. Acrescenta que,
1476 quanto à minuta de edital encaminhada, os destaques realizados na minuta padrão
1477 não apresentam óbices jurídicos que impeçam a continuidade do procedimento.
1478 Nota, apenas, que, embora não conste indicação na minuta apresentada, o edital
1479 deverá ser publicado, também no Diário Oficial (22.06.2023). **Manifestação da**
1480 **DVEF-PUSP-RP:** observa que a edificação em questão está apta para concessão e
1481 exploração dos serviços de restaurante e/ou lanchonete (31.07.2023). **Manifestação**
1482 **do DFEAINP:** afirma que o procedimento adotado nos autos atende às normas
1483 orçamentárias vigentes (16.08.2023). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável
1484 à formalização do Termo de Concessão de uso de área de propriedade da
1485 Universidade de São Paulo, localizada no *campus* da USP de Ribeirão Preto, nas
1486 dependências do Bloco 27 - Humanas da FFCLRP, com área total de 319,53 m²,

1487 conforme planta/croqui, destinada à exploração dos serviços de
1488 lanchonete/restaurante, com o fornecimento de equipamentos e mão de obra. O
1489 parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de Termo de Concessão de uso de
1490 área de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no *campus* da USP
1491 de Ribeirão Preto, SP, Av. Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre, nas dependências do
1492 Bloco 27 - Humanas da FFCLRP/USP, com área total de 319,53 m², nas
1493 dependências da FFCLRP/USP, conforme planta/croqui, destinada à exploração dos
1494 serviços de LANCHONETE/RESTAURANTE, com o fornecimento de equipamentos
1495 e mão de obra. O Parecer PG. P. n.º 10090/2023 observa que a avaliação prévia
1496 realizada para apurar o valor mínimo devido a título de taxa de administração
1497 mensal foi realizada por servidor técnico qualificado desta Universidade; destaca
1498 que a decisão de mérito incorporada ao instrumento convocatório e minuta de
1499 contrato sobre a concessão de prazo de carência do pagamento da taxa de
1500 administração por 12 (doze) meses ao vencedor do certame, para fins de
1501 compensação pelo investimento inicial para o início das atividades objeto da
1502 concessão, cabe aos órgãos superiores desta Administração. Ainda indica que o
1503 local foi recentemente construído para a finalidade pretendida, devendo, ser de
1504 apreciação pela CLR e COP, nos termos da Resolução USP 4.505/97. Informa que
1505 os destaques realizados na minuta padrão não apresentam óbices jurídicos que
1506 impeçam a continuidade do procedimento (22.06.2023). A Manifestação da DVEF-
1507 PUSP-RP observa que a edificação está apta para concessão e exploração dos
1508 serviços de restaurante e/ou lanchonete (31.07.2023) e a Manifestação do DFEAINP
1509 afirma que o procedimento adotado nos autos atende às normas orçamentárias
1510 vigentes (16.08.2023). Face ao exposto, considerando a necessidade de
1511 encaminhado à Comissão de Legislação e Recursos - CLR, a apresento a seguinte
1512 manifestação: Favorável à concessão e do espaço de exploração dos serviços de
1513 restaurante e/ou lanchonete.” **4. PROCESSO 2023.1.7957.1.1 – UNIVERSIDADE**
1514 **DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que regulamenta a figura do Centro de
1515 Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx) e cria Programa de fomento e continuidade
1516 de atividades de pesquisa, inovação e difusão que tenham sido contemplados com
1517 financiamento do Programa CEPID da FAPESP e que estejam encerrando o prazo
1518 de vigência. Ofício do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, ao
1519 Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando minuta

1520 de Resolução que regulamenta a figura do Centro de Pesquisa e Inovação Especial
1521 (CEPIx) e cria Programa de fomento e continuidade de atividades de pesquisa,
1522 inovação e difusão que tenham sido contemplados com financiamento do Programa
1523 CEPID da FAPESP (24.08.23). **Parecer da PG nº 10106/2023**: conclui que do ponto
1524 de vista jurídico, não vislumbra ilegalidades, com as questões remanescentes sendo
1525 eminentemente de mérito, a ser apreciadas pelos colegiados competentes. Em
1526 termos redacionais, sugere: i) a parte final do inciso V do artigo 6º poderia ser mais
1527 clara: se o CEPIx especificamente estará sendo criado como estrutura administrativa
1528 pela primeira vez, como exigir que os 4 membros nomeados pelo Diretor “tenham
1529 participado nas atividades do Centro”? A exigência se refere às atividades enquanto
1530 CEPID? ii) no inciso I do artigo 7º, o dispositivo parece demandar alguma locução
1531 conjuntiva, sugerindo-se, a princípio, “e com o cronograma anual de atividades”.
1532 Sugere encaminhar os autos ao GR, indicando a necessidade de aprovação pela
1533 COP e CLR (1º.09.23). Despacho do Chefe de Gabinete, encaminhando a minuta de
1534 Resolução à SG, incorporadas as alterações sugeridas pela PG (05.09.23). A **CLR**
1535 aprova o parecer da relatora, favorável à Resolução que regulamenta a figura do
1536 Centro de Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx) e cria Programa de fomento e
1537 continuidade de atividades de pesquisa, inovação e difusão que tenham sido
1538 contemplados com financiamento do Programa CEPID da FAPESP e que estejam
1539 encerrando o prazo de vigência. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se
1540 de apresentação de Minuta de Resolução que regulamenta a figura do Centro de
1541 Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx) e cria Programa de fomento e continuidade
1542 de atividades de pesquisa, inovação e difusão que tenham sido contemplados com
1543 financiamento do Programa CEPID da FAPESP e que estejam encerrando o prazo
1544 de vigência. A minuta de Resolução encaminhada em Ofício do Chefe de Gabinete,
1545 Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José
1546 Magalhães Bonizzi foi realizada em 24.08.23. O Parecer da PG nº 10106/2023
1547 concluiu que, do ponto de vista jurídico, não vislumbra ilegalidades e que algumas
1548 questões de mérito deviam ser apreciadas pelos colegiados competentes. Sugere
1549 alterações de redação. Todas as sugestões foram incorporadas, seguidas de
1550 despacho na Minuta pelo Chefe de Gabinete à Secretaria geral em 05.09.23. Face
1551 ao exposto, considerando a necessidade de continuidade das atividades e
1552 atendimento às alterações sugeridas pela PG, apresento a seguinte manifestação:

1553 Favorável à aprovação da minuta de Resolução que regulamenta a figura do Centro
1554 de Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx) e cria Programa de fomento e
1555 continuidade de atividades de pesquisa, inovação e difusão.” **5. PROCESSO**
1556 **2017.1.1538.10.0 – FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.**
1557 Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Medicina Veterinária e
1558 Zootecnia, objetivando alteração no concurso docente de Professor Doutor, inclusão
1559 da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos
1560 Departamento, alterações nas competências das CoCs, inclusão de alunos de
1561 graduação na Comissão de Pesquisa e Inovação, criação da Comissão de Inclusão
1562 e Pertencimento, bem como alteração do nome da Comissão de Pesquisa e
1563 Inovação. A Unidade encaminha proposta de alteração regimental em 14.12.2017,
1564 almejando a realização de concursos para provimento de cargos de Professor
1565 Doutor em duas fases e a alteração do artigo 139 do Regimento Geral, com a
1566 supressão do inciso I, a qual rege que a realização da prova escrita aconteça após
1567 24 horas do conhecimento da lista de pontos. Os autos foram encaminhados à PG
1568 em 20.12.2017 e a PG emitiu parecer em 06.08.2020 (**Parecer PG. P. 00950/2019**),
1569 orientando, desde a redação do texto normativo, até matérias que haviam sido
1570 superadas, fruto de alterações nas normas da Universidade e sugerindo outras
1571 novas alterações. Por fim, encaminha os autos à FMVZ com sugestão de
1572 manifestação quanto a intenção de permanecer com a proposta encaminhada e
1573 quanto ao interesse em realizar as outras alterações sugeridas. Ofício do Diretor da
1574 FMVZ, Prof. Dr. José Soares Ferreira Neto, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina
1575 Gallottini, respondendo ao Parecer PG. P. 00950/2019, informando que foram
1576 acatadas as alterações sugeridas e que nos casos de concursos para provimento de
1577 cargos de Prof. Doutor, a Unidade sugere a inclusão de prova escrita com caráter
1578 eliminatório, em todos os certames, possibilitando o concurso em duas fases e se
1579 compromete a incluir o artigo 47-C no Edital do concurso. Quanto à sugestão de
1580 supressão do inciso I do artigo 139 do RG, retira a proposta, uma vez que a
1581 Resolução 7642/19 já atende às necessidades da Unidade. Informa que as
1582 alterações foram aprovadas pela Congregação por maioria absoluta de votos (27
1583 votos de um colegiado de 51 membros) em sessão de 13.12.2017. As propostas de
1584 inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos nos
1585 Conselhos dos Departamentos e inclusão da participação dos alunos de graduação,

1586 como elegíveis, junto à Comissão de Pesquisa, foram aprovadas pela Congregação,
1587 por maioria absoluta, em 19.02.2020 e 24.06.2020 respectivamente, com 35 votos
1588 e 42 votos dos presentes, de um colegiado de 51 membros. Informa, ainda, que
1589 sofreram alterações outros dispositivos referentes às competências da CoC, bem
1590 como do selo da Unidade. Encaminha tabela pontuando todas as alterações no
1591 Regimento da Unidade (29.08.22). **Parecer PG. P. nº 01037/2023**: analisada a
1592 proposta, observa que as sugestões encaminhadas foram incorporadas à minuta. No
1593 que se refere ao concurso para o cargo de Professor Doutor, observa que a Unidade
1594 optou por realizá-lo em duas fases, sendo a prova escrita de caráter eliminatório. No
1595 que se refere à atualização da Comissão de Pesquisa e Inovação, bem como a
1596 instituição da CIP, observa que estão integralmente de acordo com o disposto na
1597 Resolução 8228/22 e Resolução ColP 8323/22. A Procuradora Chefe da
1598 Procuradoria Acadêmica complementa o parecer, destacando a necessidade de
1599 alteração do inciso II do artigo 25 para adequação à Resolução CoPq 7863/19, com
1600 relação ao mandato da representação discente (mandato de um ano, permitida uma
1601 recondução). Encaminha os autos à SG, para tramitação nas instâncias
1602 competentes (CLR, Co, com análise prévia da CAA quanto aos concursos docentes)
1603 (07.08.23). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à alteração do Regimento
1604 da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. O parecer da relatora é do
1605 seguinte teor: “Trata-se da apreciação da proposta de alteração regimental,
1606 apresentada em 14.12.2017, almejando a realização de concursos para provimento
1607 de cargos de Professor Doutor em duas fases e a alteração do artigo 139 do
1608 Regimento Geral, com a supressão do inciso I, que rege que a realização da prova
1609 escrita aconteça após 24 horas do conhecimento da lista de pontos. Os autos foram
1610 encaminhados à PG em 20.12.2017. O Parecer PG. P. 00950/2019 apresentou
1611 orientações diversas de texto e indicou os aspectos a serem alterados face à atuais
1612 normas da USP. O Ofício do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Soares Ferreira Neto, à
1613 Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini informa que todas as alterações
1614 sugeridas foram incorporadas, com aprovação pela maioria absoluta da
1615 Congregação da Unidade (27 votos de um colegiado de 51 membros) em sessão
1616 realizada em 13.12.2017. As propostas de inclusão de um representante dos
1617 servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos e inclusão
1618 da participação dos alunos de graduação, como elegíveis, junto à Comissão de

1619 Pesquisa, foram aprovadas pela Congregação, por maioria absoluta, em
1620 19.02.2020 e 24.06.2020 respectivamente, com 35 votos e 42 votos dos presentes,
1621 de um colegiado de 51 membros. Informa, ainda, que houve alterações em
1622 dispositivos referentes às competências da CoC, bem como do selo da Unidade. O
1623 Parecer PG. P. nº 01037/2023 observa que as sugestões encaminhadas foram
1624 incorporadas à minuta. No que se refere à atualização da Comissão de Pesquisa e
1625 Inovação, bem como a instituição da CIP, observa que estão integralmente de
1626 acordo com o disposto na Resolução 8228/22 e Resolução ColP 8323/22. A
1627 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica complementa o parecer, destacando
1628 a necessidade de alteração do inciso II do artigo 25 para adequação à Resolução
1629 CoPq 7863/19, com relação ao mandato da representação discente (mandato de um
1630 ano, permitida uma recondução). Os autos foram encaminhados à SG para
1631 tramitação nas instâncias competentes (CLR e Conselho Universitário, com análise
1632 prévia da CAA quanto aos concursos docentes) em 07.08.23. Face ao exposto,
1633 considerando a necessidade o atendimento às alterações sugeridas pela PG,
1634 apresento a seguinte manifestação: Favorável à aprovação da Proposta de alteração
1635 do Regimento da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia." O processo, a
1636 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. 4 - **PARA**
1637 **DELIBERAÇÃO DA CLR. 4.1 - PLANOS INDIVIDUALIZADOS E EDITAIS DE**
1638 **CONCURSO DE PROFESSOR DOUTOR.** A Senhora Secretária Geral esclarece
1639 que há necessidade de se estabelecer como o plano individualizado deverá constar
1640 dos editais dos concursos, havendo duas possibilidades, que já foram levantadas
1641 anteriormente quando da discussão preliminar: 1) colocar um link de acesso junto à
1642 publicação, ou 2) incluir o material como anexo ao edital, sendo publicado junto, na
1643 sequência do edital do concurso. O Senhor Presidente manifesta que constar o
1644 plano todo como anexo no Edital do concurso oferece maior força jurídica.
1645 Colocadas em votação, a opção do plano individualizado constar como anexo foi
1646 aprovada, devendo a Procuradoria Geral providenciar as alterações necessárias nas
1647 minutas dos editais e a divulgação às Unidades. Nada mais havendo a tratar, o Sr.
1648 Presidente dá por encerrada a sessão às 12h35. Do que, para constar, eu
1649 , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico
1650 Acadêmico IV, designada pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse
1651 digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à

1652 sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo,
1653 13 de setembro de 2023.

ANEXO I

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

PROTOCOLADO 2023.5.52.74.6

Interessado: – VALÉRIA MARIA MELLEIRO GIMENEZ

Assunto: Recurso interposto por Valéria Maria Melleiro Gimenez, contra a decisão da Congregação da FZEA, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor, na área de Botânica, Fisiologia Vegetal e Morfologia de Plantas do Departamento de Ciências Básicas da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, por não apresentar nenhum dos comprovantes do memorial, item 1, inciso I do Edital de abertura do concurso.

Edital ATAC/FZEA 27/01/2023 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto Departamento de Ciências Básicas da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, publicado no D.O de 27.01.2023.

19/04/2023 - Decisão da Congregação da FZEA: em sua 218ª sessão, indeferiu a inscrição da candidata, devido a não apresentação de nenhum dos comprovantes do memorial – item 1, inciso I do Edital de abertura do concurso.

25.04.2023 - Recurso interposto por Valéria Maria Melleiro Gimenez, contra a decisão da Congregação da FZEA, argumentando que seus documentos foram salvos em PDF resultando em um total em 25 MB, relativo a 515 documentos; e que, segundo informações obtidas junto a secretaria, o indeferimento foi devido ao envio de arquivos com capacidade superior a 10MB e não, pela não apresentação dos comprovantes do memorial - item 1, inciso I do Edital de Abertura. Afirma que há uma discordância entre a informação dada no edital de inscrição, onde não consta a quantidade de MB prevista e a informação dada pela responsável do ATAC/FZEA, que hoje informou que os arquivos devem ser apresentados em até 50 MB de capacidade.

26.04.2023 - Manifestação da Unidade: esclarece que consultou os responsáveis técnicos pelo Sistema GR, o qual informou que foi detectada uma inserção de documentos comprobatórios as 12h55 do dia 16/03/2023 e, logo após, as 12h56, a remoção. Informou ainda que, após isso, mais nada foi modificado e lembra que tanto a inserção quanto a remoção são funcionalidades disponíveis apenas aos candidatos.

01/06/2023- Decisão da Congregação da FZEA: indeferiu o recurso interposto pela recorrente, referente à inscrição sem os comprovantes do memorial no referido concurso.

18.08.2023- Parecer PG. n. 01010/2023: esclarecer que o Edital regente do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10, orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de *upload* incompleto de documento durante o prazo de inscrições. Acrescenta que esse é o mesmo entendimento foi reproduzido no § 9º do item 1 do Edital ATAC/FZEA01/2023. Passando a análise do caso

concreto, observa que a “alegação da candidata de que o seu indeferimento teria ocorrido por conta do tamanho dos arquivos enviados não encontra respaldo na documentação que compõe a instrução processual.” Isso porque “há informação atestando que a candidata teria inserido os documentos comprobatórios do seu memorial circunstanciado no dia 16/03/2023, às 12:55, e excluído os mesmos, na mesma data, às 12:56, sendo certo que apenas a candidata tem acesso à inserção e exclusão de documentos no sistema.” Destaca ainda que “as decisões da Comissão de Legislação e Recursos – CLR - e do Conselho Universitário são reiteradas no sentido de que a inscrição em concurso docente deve ser indeferida por ausência de documento exigido no edital, tendo sido aprovado o Enunciado no 10 da Comissão de Legislação e Recursos, supra transcrito.” Assim sendo, a não juntada de documentos em sua completude, ou fora da ordem, implicará o indeferimento da inscrição. A partir de tal momento admitir outra interpretação parece violiar frontalmente o princípio da vinculação ao edital e, de forma reflexa, a isonomia entre os candidatos. Afirma ainda que, por outra banda, e também por violar o princípio da vinculação ao edital e a isonomia entre os candidatos, é juridicamente inaceitável o recebimento dos arquivos comprobatórios do memorial circunstanciado da candidata fora do prazo editalício, razão pela qual aplica-se ao caso o Enunciado nº 11 da CLR. Por fim, opina **pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento,** mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital.

Parecer: Esse parecerista, segue a decisão da Egrégia Congregação da FZEA de indeferimento da inscrição de Valéria Malleiro Gimenez devido a não apresentação dos documentos probatórios de seu memorial para o concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto Departamento de Ciências Básicas da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, publicado no D.O de 27.01.2023. Do mesmo modo, sugere que seja negado o provimento do recurso enviado à CLR após a negativa de recurso interposto em 25/04/2023 a decisão da congregação da FZEA, mantendo-se assim, o indeferimento da inscrição ao referido concurso.

• .
São Carlos, 12 de setembro de 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

Diretor da EESC/USP

ANEXO II

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

PROTOCOLADO 2023.5.47.44.0 –

Interessado: Fabio José Guedes Magrani

Assunto Recurso interposto por Fabio José Guedes Magrani, contra decisão da Comissão Julgadora, referente ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental do Instituto de Geociências, na área de conhecimento: Paleoclimatologia e Mudanças Climáticas do Quaternário, em razão de não concordar com a avaliação da Comissão Julgadora na sua prova escrita.

Edital ATAC nº 24/2023 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 26.08.2022 e retificado no D.O de **23.11.2022**.

Decisão da Congregação IGc: homologou por unanimidade o relatório da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de professor doutor junto ao Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental, na área de conhecimento: Paleoclimatologia e Mudanças Climáticas do Quaternário, realizado no período de 24 a 27 de abril de 2023. (10.2023)

Recurso interposto por Fabio José Guedes Magrani, contra decisão da Comissão Julgadora, por e-mails trocados com a assistência acadêmica, questionando os critérios de avaliação utilizados pela Comissão Julgadora, bem como a nota atribuída ao recorrente (**2.05.2023**).

Parecer PG. n.º 01085/2023: observa que o recurso é tempestivo, uma vez que o candidato foi cientificado do relatório final da comissão, em 28.04.23, e interpôs recurso, em 02.05.23, no prazo de 10 dias. Acrescenta que o recurso aborda dois pontos: a suposta ausência de critérios objetivos para a nota, o que tornaria “o processo arbitrário e pouco transparente” e, a irresignação com a nota atribuída. Com relação ao primeiro ponto, esclarece que os critérios de avaliação da prova escrita foram consignados pela comissão julgadora em seu relatório final, o que refuta o primeiro argumento do recurso. Com relação ao desempenho do candidato, relata que a comissão julgadora registrou que o candidato “(...) elaborou prova deficiente por não abordar de forma completa os conceitos fundamentais da espeleogênese. Não discutiu a relação direta entre controles climáticos e espeleogênese e tratou de forma genérica os conceitos chave de influências da temperatura e pluviosidade na espeleogênese. Apresentou erros conceituais sobre clima, vegetação, Geologia, Geomorfologia e Geocronologia.” Por sua vez, observa que “o recurso se limitou a afirmar que desenvolveu o tema ‘com a completude da pergunta’, que ‘os conceitos foram todos referenciados na prova’, que abordagem distinta ‘caracterizaria fuga ao tema’, sem enfrentar, contudo, os fundamentos apresentados pela comissão, como ‘erros conceituais sobre clima, vegetação, Geologia, Geomorfologia e Geocronologia’.” Assim sendo, afirma que “a irresignação parece residir nas notas atribuídas pela comissão ao candidato (nenhum dos cinco examinadores lhe conferiu a nota mínima), e não em suposta ilegalidade. O mérito da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinador”. Em síntese conclusiva, opina: a) pelo conhecimento da remessa ex officio, nos termos do artigo 255,

parágrafo único, do Regimento Geral; e b) no mérito, pela manutenção da decisão da Congregação do desprovidimento do recurso (18.08.2023).

Parecer: A congregação do IGc aprovou o relatório da Comissão julgadora do concurso para provimento de um cargo de professor doutor junto ao Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental, na área de conhecimento: Paleoclimatologia e Mudanças Climáticas do Quaternário, realizado no período de 24 a 27 de abril de 2023, não encontrando vício ou qualquer irregularidade no rito do referido concurso. O recurso interposto por **Fabio José Guedes Magrani** enviado à CLR contra a decisão da Comissão Julgadora, abordou dois pontos: suposta ausência de critérios para a nota da prova escrita e, a irresignação com a nota atribuída. Esse parecerista sugere **o não provimento ao recurso**, uma vez que os critérios de avaliação das provas do concurso foram assignados pela banca, e que a banca constatou que o candidato elaborou prova escrita deficiente sem abordar o tema de forma completa com erros conceituais, todos os cinco examinadores da banca, que é soberana, atribuíram notas abaixo do valor mínimo.

São Carlos, 12 de setembro de 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

Diretor da EESC/USP

ANEXO III

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

PROTOCOLADO 2023.5.392.11.3

Interessado: - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA “LUIZ DE QUEIROZ

ASSUNTO: Proposta de alteração do Regimento da ESALQ, tendo em vista a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP e alteração da nomenclatura da Pró-Reitoria de Pesquisa para Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação.

Ofício da Diretora da ESALQ, Prof.^a Dr.^a Thais Maria F. de Souza Vieira, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, objetivando a inclusão da Comissão de Inclusão e Pertencimento e alteração da nomenclatura da Pró-Reitoria de Pesquisa para Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação.
(12.07.23).

Ofício ATAC/1 91 -2023 da ESALQ:

Informamos que as alterações solicitadas foram aprovadas pela Congregação da Escola em reunião de 29/06/2023, por maioria absoluta de seus membros (55 votos favoráveis, 0 contrário e 0 abstenção, do total de 79 membros).

Parecer PG nº 01041/2023: pontua apenas que no artigo 12-A da minuta, que se prefira “de graduação e pós-graduação”, pois a conjunção “ou” pode dar a impressão de que não seria possível a composição de chapas mistas. Também no artigo 12-A, que se prefira “servidor técnico e administrativo” ao invés de “servidor técnico-administrativo” (18.08.23).

OBS: o artigo 3º da proposta não pode ser renumerado, devendo a proposta para inclusão do inciso VII ser redigido como **inciso VI-A**; a sigla da Comissão de Pesquisa e Inovação é **CPqi** (e não CPI); no artigo 12-A os itens deverão ser identificados por incisos (I, II, III e IV).

Parecer: Esse parecerista indica a **aprovação** da Proposta de alteração do Regimento da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” - ESALQ tendo em vista a criação da CIP e alteração da PRP para PRPI e adequações. Considerando que a natureza das observações feitas pela PG, não afetam o mérito da proposta (item 4.1), e poderão seguir diretamente à SG, para a continuidade da tramitação legislativa..

São Carlos, 02 de outubro, 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO IV

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2023.

PARECER

- PROCESSO 2023.1.7464.1.5 – FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR – FUVEST

Proposta de alteração do Estatuto da Fundação Universitária para o Vestibular (FUVEST).

Integram os autos:

- Ofício do Diretor Executivo da FUVEST, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de alteração do Estatuto da FUVEST, aprovada por unanimidade do Conselho Curador, em conjunto com a Diretoria Executiva, em atendimento ao artigo 32 do Estatuto vigente. A alteração apresenta dois eixos principais: 1 – o primeiro afeta as finalidades e as atividades da Fundação, visando ampliar o escopo vinculado à finalidade da Fundação, que deixaria de realizar apenas o Concurso Vestibular, para se incumbir de modo mais genérico e abrangente, dos processos de seleção de interesse da USP e de outros órgãos públicos interessados. 2- o segundo eixo, que afeta a composição do Conselho Curador, busca retomar o espírito da norma no que concerne à vinculação entre o Conselho Curador e a gestão da USP. Nesse contexto, a proposta prevê que os mandatos dos conselheiros se extingam 60 dias após a posse de um novo Reitor, e que nesse período se organize uma transição a ser coordenada pela Diretoria Executiva (02.08.23) (07.08.23).

- **Parecer da PG nº 55217/2023:** esclarece que, em que pese constar do Estatuto da FUVEST vigente a provação pelo Conselho Universitário da USP como requisito para sua alteração, não há nas normas internas universitárias qualquer dispositivo que torne obrigatória sua apreciação pelo Co. Esclarece, ainda, que a USP, em 1976, instituiu a Fundação e o Estatuto em exame dispõe sobre a competência do Reitor da USP para designar os integrantes do Conselho Curador da FUVEST, o que justificaria a necessidade de sua aprovação pelo Co. Assim, mencionados dispositivos estatutários somente se aplicam à USP, caso sejam aprovados pelo Conselho Universitário. Diante do exposto, não vislumbra óbices jurídicos às alterações propostas, afigurando juízo de conveniência e


oportunidade tanto para inclusão na pauta do Co, como eventual aprovação da alteração proposta (11.08.23).

Passo à análise.

Após análise dos autos, acompanho o **Parecer da PG nº 55217/2023**, que não vislumbra óbices jurídicos às alterações propostas, demonstrando apropriado prosseguir neste momento, levando em conta as circunstâncias apresentadas.

Desta forma, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** às alterações propostas para o Estatuto da FUVEST.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à análise da Comissão.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO V

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2023.

PARECER

PROCESSO 2023.1.470.18.4 – VITOR SCARABELI BARBOSA

Recurso interposto por Vitor Scarabeli Barbosa, contra a Congregação da EESC, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Materiais da Escola de Engenharia de São Carlos, tendo em vista que o candidato apresentou certidão negativa de antecedentes criminais em vez de quitação do serviço militar, conforme exigia o inciso III do item 1 do Edital do concurso.

Integram os autos:

- Edital de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Materiais da Escola de Engenharia de São Carlos, publicado no D.O de 13.07.2022.

- **Parecer da Congregação da EESC:** indefere a inscrição do candidato Vitor Scarabeli Barbosa, por não atendimento ao inciso III do item 1 – a certidão apresentada não é um dos documentos listados no art. 209 do Decreto Federal nº 57.654/1966, que trata dos documentos aptos a fazer a prova de quitação com serviço militar. Na mesma sessão aprova a Comissão Julgadora do referido concurso (03.03.23).

- Recurso interposto pelo candidato Vitor Scarabeli Barbosa, onde encaminha o documento Certificado de Dispensa de Incorporação (14.03.23).

- **Parecer da Congregação da EESC:** decide negar provimento ao recurso interposto pelo candidato, tendo em vista que a certidão apresentada não é um dos documentos listados no artigo 209 do Decreto Federal nº 57.654/1966 e nos termos estabelecidos pelo edital, em seu artigo 1º, § 12 (“não será admitida a apresentação extemporânea de documentos pelo candidato, ainda que em grau de recurso”) (14.04.23).

- **Cota PG. C. 56182/2023:** solicita que a Unidade esclareça se houve a realização, durante o período de inscrição, de diligência junto ao candidato sobre a documentação apresentada, nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, e também que os autos sejam instruídos com o pedido de inscrição do candidato e o documento apresentado naquela oportunidade, como prova de quitação com o serviço militar (14.06.23).

- A Unidade encaminha o material solicitado e informa que o interessado efetivou a inscrição perto de finalizar o período de inscrição (09.10.22), não havendo

tempo hábil para realizar esse tipo de tarefa, devido ao acúmulo de tarefas da seção (20.06.23).

- **Parecer PG nº 01014/2023**: esclarece que no que concerne ao mérito, não assiste razão ao requerente, tendo em vista que no rol do art. 209 do Decreto nº 57.654/66 não se encontra inserida a certidão negativa de ações criminais e que o desconhecimento acerca da norma não constitui justificativa apta a afastar o conseqüente indeferimento da inscrição do candidato, haja vista o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (“Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”). Acrescenta que não é possível sanar o vício após o encerramento do período de inscrição, em grau recursal, com a apresentação extemporânea da documentação exigível (Enunciado 11 da Circ.SG/CLR/11/2020 (08.08.23).

Passo à análise.

Acompanho plenamente o **Parecer PG nº 01014/2023**, pois o candidato apresentou certidão negativa de antecedentes criminais em vez de quitação do serviço militar, conforme exigido pelo Edital. Além disso, não é possível sanar o vício após o encerramento do período de inscrição, em grau recursal, com a apresentação extemporânea da documentação exigível, no caso, a prova de quitação com serviço militar.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo conhecimento do recurso interposto por Vitor Scarabeli Barbosa contra decisão da Congregação da Escola de Engenharia de São Carlos, mas, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO VI

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2023.

PARECER

PROCESSO 2023.1.470.86.9 – LEILA MARIA DE MAMBRE MOREIRA THOMAZETTE

Recurso interposto por Leila Maria de Mambre Moreira Thomazette, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Curso de Gerontologia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, por não apresentar os documentos comprobatórios do memorial circunstanciado.

Integram os autos:

- EDITAL EACH/ATAc 14/2023 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Curso de Gerontologia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 04.03.2023.

- **Decisão da Congregação EACH:** indeferiu a solicitação de inscrição apresentada pela interessada para o concurso para provimento de cargo de professor doutor – Edital EACH ATAc014/2023, por não apresentar nenhum documento comprobatório do memorial circunstanciado, deixando de cumprir o item 1.1 (10.05.2023).

- Recurso interposto pela interessada, por e-mail, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição no referido concurso, argumentando que, em 20.04.23, se submeteu a procedimento cirúrgico e precisou ficar em repouso absoluto. Ademais, no prazo recursal, encaminha os documentos não apresentados no prazo da inscrição: Memorial Circunstanciado e os documentos comprobatórios anexados ao recurso. (17.05.2023).

- **Decisão da Congregação da EACH:** aprovou o parecer emitido por parecerista designado pela Congregação, pelo indeferimento do recurso apresentado e pela manutenção da decisão anterior de indeferimento da inscrição da recorrente (14.06.2023).

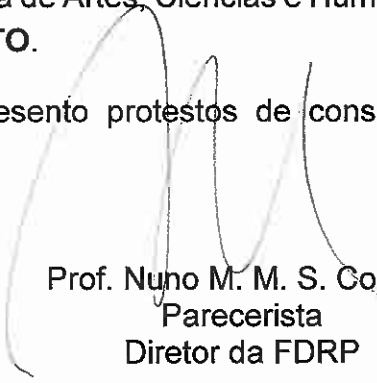
- **Parecer PG. nº 01020/2023**: esclarece que, no caso em exame, a recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do Memorial Circunstanciado no momento do pedido de inscrição, desatendendo o Enunciado 10 do Of. Circular SG/CLR/22 que, em princípio, se aplicaria ao concurso em comento em razão da reabertura do período de inscrições. Ressalta, ainda, que os §§ 8º e 9º do item 1 do Edital EACH/ATAc 14/2023 possuem previsão expressa no sentido de ser de integral responsabilidade do candidato o *upload* dos documentos em sua inteireza (frente e verso) e no campo correto do sistema de admissão docente, sob pena de indeferimento de sua inscrição. Assim, o indeferimento da inscrição obedece ao comando editalício. Ademais, destaca a impossibilidade de atender ao pedido da recorrente no que se refere a admitir o Memorial Circunstanciado apresentado anexo ao recurso, em atenção à parte final do Enunciado 11 do Ofício SG/CI RC/CLR/22/202 e do § 10 do item 1 do Edital EACH/ATAc 14/202, que **vedam a apresentação extemporânea de documento exigido ao tempo da inscrição**. Assim sendo, diante do exposto, em razão da ausência de preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em obediência ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão da Congregação, de indeferimento da inscrição (18.08.2023).

Passo à análise.

Acompanho o **Parecer PG nº 01020/2023**, que em razão da ausência dos documentos comprobatórios do Memorial Circunstanciado no momento do pedido de inscrição e por todo o exposto, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão da Congregação, de indeferimento da inscrição, pois resulta claro dos autos o não atendimento a requisito editalício, imprescindível para a higidez da inscrição no certame.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo conhecimento do recurso interposto por Leila Maria de Mambre Moreira Thomazette, contra decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, mas, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO VII

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2023.

PARECER

PROCESSO 2022.1.2950.1.8 – AUCANI - AGÊNCIA USP DE COOPERAÇÃO ACADÊMICA NACIONAL E INTERNACIONAL

Proposta de alteração da Resolução n.º 6755, de 26 de fevereiro de 2014, que cria a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras providências.

Integram os autos:

- Despacho da Presidente em exercício da AUCANI, Profa. Dra. Marly Babinski, encaminhando à Procuradoria Geral para as providências cabíveis, a proposta de alteração da Resolução que regulamenta a referida Agência, aprovada pelo seu Conselho Superior (24.10.2022).

- **Parecer PG. P. n.º 05025/2023:** esclarece que a proposta foi inicialmente analisada pelo Parecer PG n.º 5146/2022, que, em suma, sugeriu as seguintes adequações: i) que a proposta tramite como alteração normativa da Resolução n.º 6755/2014 e não como Regimento da AUCANI; ii) a exclusão do art. 7º do texto inicial proposto, que tratava do Centro Intercultural Internacional; iii) a exclusão do termo “*desenvolvimento acadêmico de plano executivo*” por não constar da norma proposta definição sobre tal plano; iv) pontuou as necessárias modificações na Resolução n.º 6755/2014; v) sugeriu o abandono das demais alterações propostas; vi) justificar a limitação do universo de servidores técnicos e administrativos; vii) caso houvesse interesse na criação de um colegiado específico nas Unidades, que este fosse previsto em novo inciso do artigo 3º da Resolução n.º 6755/2014; viii) propor um dispositivo contendo disposições transitórias para regular os mandatos vigentes dos representantes indicados pelo Reitor para o Conselho Assessor. A seguir, passando a opinar, observa que, em atenção a recomendação da Procuradoria Geral, a proposta aprovada pelo Conselho Superior da AUCANI foi de alteração normativa da Resolução n.º 6755/2014, incorporando-se todas as sugestões realizadas no Parecer PG 5146/2022. Por fim, faz a adequação da minuta pretendia à Lei Complementar Estadual n. 863/1999, a qual é anexada aos autos. Opina pelo encaminhamento à SG para análise da proposta normativa pelas instâncias superiores (07.03.2023).

- **Parecer da CLR:** em sessão realizada em 29.03.2023, aprovou o parecer do relator Prof. Dr. Fernando Martini Catalano, favorável à alteração da Resolução nº 6755, de 26.02.2014, que cria a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras providências.

- **Despacho do Chefe de Gabinete do Reitor,** encaminhando os autos à PG, para análise da inclusão de nova regra a respeito da limitação dos mandatos ao término do mandato do M. Reitor.

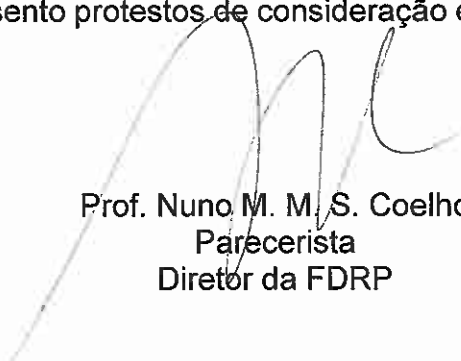
- **Parecer PG. P. nº 01152/2023:** os autos retornam à Procuradoria Geral, encaminhados pelo Gabinete do Reitor, solicitando a inclusão na proposta de alteração normativa de limitação dos mandatos ao término do mandato do M. Reitor, restando claro que a solicitação de inclusão de regra de limitação de mandatos se reporta ao inc. III do artigo 8º da proposta, deixando claro que a alteração do Reitor(a) implicará em novas indicações, evitando a perpetuação de mandatos. Foi proposta a redação de alteração para o inc. III do art. 8º conforme segue: "*III - um representante de cada uma das áreas mencionadas o caput deste artigo, indicados pelo Reitor, ouvido o Presidente da Agência, com mandatos limitados ao término do mandato do M. Reitor (NR).*" Trata-se de adequação de ordem formal, que não interfere no mérito da proposta, podendo seguir diretamente à SG, para análise da proposta normativa pelas instâncias superiores.

Passo à análise.

Acompanho o **Parecer PG. P. nº 01152/2023**, que analisou a inclusão na proposta de alteração normativa de limitação dos mandatos ao término do mandato do M. Reitor, restando claro que a alteração do Reitor(a) implicará em novas indicações, evitando a perpetuação de mandatos.

Diante do exposto, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à minuta de Resolução apresentada.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP